



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.721043/2014-27
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-001.861 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria IRPJ
Recorrentes BRASKEM S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

DECADÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. TERMO INICIAL.

Em relação à decadência, a contagem do prazo deve ter como base a data a partir da qual o Fisco poderia efetuar o lançamento, ou seja, a data do fato gerador da obrigação. Sob essa ótica, para efeito de tributação da amortização indevida do ágio, a simples apuração desse ágio não dá azo a qualquer infração a qual só poderia, eventualmente, caracterizar-se quando da amortização. Isso porque o valor amortizado é despesa que reduz o resultado tributável gerando, quando indevida, a infração passível de lançamento.

ÁGIO DE SI MESMO.

O ágio de si mesmo, caracterizado quando a empresa detentora de fração do capital de outra, é tanto vendedora como compradora dessa fração, numa operação societária que gerou ágio, é indedutível para fins fiscais, haja vista que os pagamentos/recebimentos ocorreram na mesma pessoa compradora/vendedora, não atendendo à premissa de realização de operação entre partes independentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

MULTA ISOLADA.

A multa de 50%, aplicada isoladamente, incide sobre as estimativas mensais devidas e não recolhidas, quando o contribuinte é tributado pelo lucro real anual, ainda que tenha sofrido prejuízo fiscal ou apresente base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Acordam, ainda, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, limitando a autuação e seus consectários ao valor proporcional ao capital total detido pela Odebrecht na Politen e na Polialden. Vencidos o Relator e os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli e Eduardo Morgado Rodrigues, que davam provimento ao Recurso Voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Eva Maria Los.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Por bem retratar a demanda ora em questão, me baseio no Relatório desenvolvido pelo ilustre relator da DRJ.

A Equipe Regional Especializada na Fiscalização de Maiores Contribuintes (Efmac) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal lavrou autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) contra a interessada (Braskem), do qual resulta exigência tributária total de R\$ 101.301.392,53, considerando o montante dos tributos e seus consectários legais, apurados até setembro de 2014.

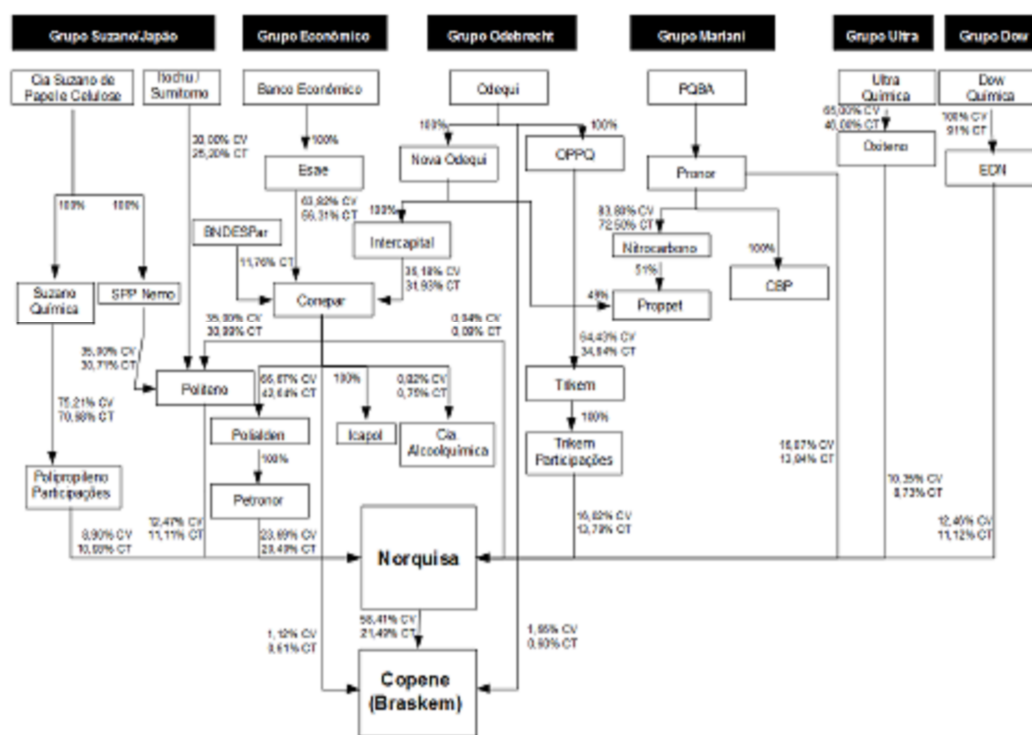
A autuação refere-se a fatos geradores ocorridos nos anos-calendários 2009 a 2012. Nesse período, a contribuinte estava obrigada a apurar o IRPJ e a CSLL com base no lucro real, por força do art. 14 da Lei 9.718/98, com a redação dada pela Lei 10.637/02.

A autuada optou pela apuração do lucro real anual, com pagamento de imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada.

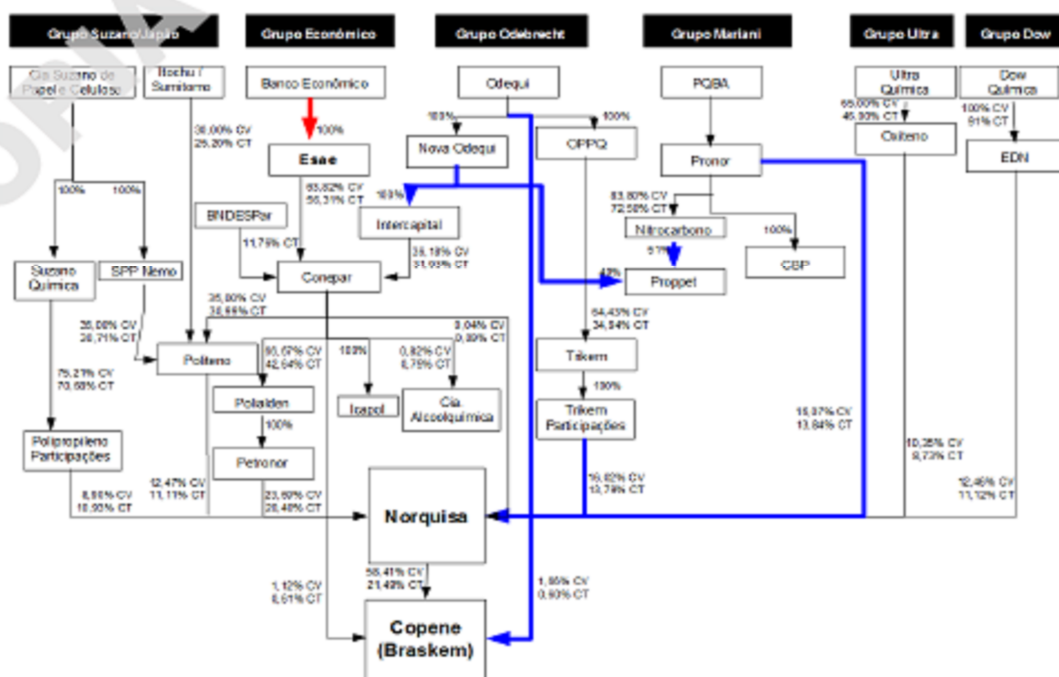
A fiscalização não concordou com registros envolvendo amortização de ágio interno, efetuados pela contribuinte em sua escrita. Por conseguinte, constituiu autos de infração, glosando valores contabilizados e/ou excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e lançando multa isolada pelo não pagamento da diferença sobre estimativas mensais nos anos-calendários 2009 a 2011.

O ágio contestado pelo autuante tem origem na avaliação econômica da sociedade **Intercapital**, baseada na expectativa de rentabilidade futura de duas sociedades investidas: Politen e Polialden.

O organograma adiante resume a estrutura societária do complexo petroquímico de Camaçari, que controlava a Companhia Petroquímica do Nordeste (Copene) em 2001 (atualmente denominada Braskem), antes da série de fatos societários que serão adiante relatados:



Em 25/7/01, o Banco Central promoveu leilão de alienação dos ativos do Banco Econômico no Polo Petroquímico de Camaçari, porquanto que esta instituição estava em processo de liquidação extrajudicial. No edital do leilão, constava que os grupos Odebrecht e Mariani poderiam exercer o direito de venda conjunta (tag along) de seus ativos (Ativos Protocolo), retirando, ao final, suas participações na Norquisa e na Copene, tal como se visualiza adiante:



Segundo consta em instrumentos contratuais (anexos considerando, contratos de opção de compra de quotas, fls. 745/758 e fls. 786/799), os grupos Econômico e Odebrecht convidaram o grupo Mariani a aderir ao bloco de venda, incluindo seus ativos, para, supostamente, maximizar o preço e otimizar o processo de venda dos Ativos Nordeste.

Em troca, foi-lhe concedida a possibilidade de beneficiar-se de parte do prêmio de controle da Conepar: a Nova Odequi outorgava o direito de compra de 49% do capital social da Intercapital, sendo 29,4% para a Pronor e 19,6% para a CBP.

Depois do insucesso de dois leilões, os grupos Odebrecht e Mariani mudaram a estratégia para o leilão de 25/7/01. O primeiro criou a sociedade de propósito específico Nova Camaçari, que participou do leilão e arrematou as ações da Esae, detidas pelo Banco Econômico. Por decorrência, obrigou-se a adquirir as participações das diversas sociedades, tendo em vista o acordo de venda conjunta acima referido.

Apesar de comporem os “Ativos Protocolo” no leilão e constituírem direito de opção de venda, as participações da Pronor (Mariani) e da Trikem (Odebrecht) na Norquisa mantiveram-se nos respectivos grupos, sem alteração de propriedade ou percentual de participação.

Em 27/7/01, dois dias depois do leilão, a Nova Camaçari quitou o débito frente ao Banco Econômico e ao BNDESPAR, bem como pagou parcela dos valores devidos à Nova Odequi pela alienação da participação da Intercapital, com recursos provenientes de empréstimos obtidos junto ao ABN Amro e Citibank.

Na mesma data, a sociedade adquiriu da Pronor e da CBP as opções de compra de 49% das quotas de participação na Intercapital, exercendo os respectivos direitos perante a Nova Odequi.

No mesmo dia, a Nova Odequi (grupo Odebrecht) adquiriu as ações da Norquisa, detidas pela Petronor, passando a ter, em conjunto com grupo Mariani, o controle indireto da Copene, por meio do controle direto na Norquisa (fls. 15053/15054).

Em 28/9/01, **a Copene incorporou a Nova Camaçari**, sendo suas ações adquiridas da OPPQ e Odequi, pelo total de R\$ 100,00.

Em decorrência, a Copene acabou assumindo as obrigações da incorporada, como em relação aos empréstimos citados e demais passivos vinculados ao leilão.

O foco de trabalho da fiscalização centrou-se na **aquisição da Intercapital, ocorrido mediante expressivo ágio interno**, cujo fundamento foi estabelecido, em tese, sobre a rentabilidade futura da Politen e da Polialden.

O valor pago pela participação no capital social da Intercapital foi de R\$ 444.980.450,39. O **ágio de R\$ 397.260.450,39** decorre da diferença entre o pagamento e o valor do investimento, contabilizado por R\$ 47.720.000,00.

Em 16/8/02, os grupos Odebrecht e Mariani aportaram o restante de seus ativos petroquímicos na Copene, mediante incorporação das respectivas holdings (OPP Produtos Petroquímicos S/A e 52.114 Participações S/A).

Na mesma oportunidade, a razão social da Copene alterou-se para Braskem.

A seguir, a Braskem incorporou, em sequência: a Esae, a Nitrocarbono e a OPPQ, em 31/3/03; a Trikem, em 15/1/04; a Odequi, em 31/3/05; a Polialden, em 31/5/06; e a Politen, em 2/4/07.

A amortização do ágio contestado passou a ocorrer a partir da aquisição da Polialden e da Politen.

A seguir são elencados os principais fundamentos da fiscalização para a glosa do ágio:

a) a organização Odebrecht participou do leilão realizado em 25 de julho de 2001 na qualidade de adquirente e alienante das quotas do capital social da Intercapital;

b) 99% do capital da Nova Camaçari foi alienado pela Nova Odequi à OPPQ (ambas do grupo Odebrecht) quatro dias antes do leilão, mas a contabilidade da OPPQ nada registra sobre essa transferência;

c) o ágio foi formado em operação de aquisição de quotas da Intercapital, envolvendo partes ligadas e dependentes, infringindo premissa básica para o surgimento e contabilização da dedução, que é a independência entre os partícipes;

d) não é possível reconhecer uma mais-valia de um investimento originado de transação dos sócios com eles mesmos, haja vista a ausência de substância econômica da operação e por não resultar de um processo imparcial de valoração, num ambiente de livre mercado e de independência entre os envolvidos;

e) o Ofício Circular CVM/SNC/SEP 01, de 14 de fevereiro de 2007, e o Novo Manual de Contabilidade Societária da Fipecafi entendem que o ágio não pode ser

reconhecido, econômica e contabilmente, pelo acréscimo de riqueza em face de transação dos acionistas com eles próprios, mas apenas se a transação fosse realizada entre partes independentes (“arm’s length”);

f) não é possível desprezar os efeitos que o ágio produz na apuração do lucro líquido, que é a base primeira para apuração do lucro real, ainda que o tema “ágio em investimentos” seja objeto de regulação expressa na legislação tributária;

g) os pagamentos efetuados à Nova Odequi pela Nova Camaçari (inicialmente 100% do Odebrecht) e Copene (controlada e administrada pelo Odebrecht após o leilão) pela aquisição das quotas da Intercapital foram feitos por empresas envolvendo o mesmo grupo econômico (Odebrecht);

h) os pagamentos realizados pela Copene à Nova Odequi, à OPPQ e à Trikem, em face da aquisição com ágio interno de quotas do capital social da Intercapital, representam mera circulação de valores entre empresas do mesmo grupo econômico; e

i) a exposição e motivos da Medida Provisória 1.602/97, convertida na Lei 9.532/97, estabeleceu que a validade da amortização do ágio estaria restrita a hipóteses de casos reais e não apenas a planejamento tributário, cujo objetivo se resumisse a reduzir a carga tributária;

A fiscalização explica que se valeu de rateios para identificar a amortização do ágio oriundo da rentabilidade da Polialden, pois os demonstrativos e registros contábeis, bem como o Lalur, continham informações anuais e consolidadas, contidas em designação genérica (“ágio oriundo da aquisição, pela Nova Camaçari, de ações da Intercapital, Esae e Conepar, detidas pelo BNDESPAR, no âmbito do leilão ocorrido em 25 de julho de 2001”).

A glosa dos ágios realizada pela auditoria produziu a redução do prejuízo fiscal a ser compensado em períodos posteriores. Com isso, segundo a fiscalização, a Braskem teria compensado indevidamente, no âmbito do Refis/99, os montantes de R\$ 27.066.114,04 e R\$ 23.751.884,79. Além disso, deveria ser eliminado o saldo de R\$ 28.384.530,99, registrado a parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), relativamente ao ano-calendário 2010, bem como reduzido o saldo de prejuízo a compensar em 2012 para R\$ 23.226.455,08.

Os mesmos efeitos seriam observados quanto à base negativa de CSLL: aproveitamento irregular de R\$ 27.066.114,05 e R\$ 23.751.884,79 no Refis/99; eliminação do saldo de R\$ 30.380.343,31 no LACS do ano-calendário 2010 e ajuste no saldo a compensar em 2012, por R\$ 37.405.398,04.

A fiscalização lançou multa de ofício de 75% sobre a diferença exigida de IRPJ e CSLL.

A falta de pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL fundamentou as exigências de multas isoladas, conforme art. 44, II, b, da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/07.

Da Impugnação

A contribuinte impugna, requerendo a improcedência dos autos de infração (fl. 20.918).

A defesa traz um breve relato histórico acerca do desenvolvimento do setor petroquímico nacional, com ênfase ao pólo baiano. Contém informações sobre a constituição da Copene – indústria produtora de insumos básicos (primeira geração) – em 1972, mediante aplicação exclusiva de capital estatal (Petroquisa/Petrobras).

Discorre sobre o processo de privatização da Copene e da transferência de seu controle para a Norquisa – empresa constituída pelos fabricantes de produtos petroquímicos básicos (segunda geração) do polo de Camaçari.

Destaca que os partícipes do setor petroquímico iniciaram um processo de reestruturação do segmento, com objetivo de vencer a crise então existente e melhorar a sinergia entre as indústrias de primeira e de segunda geração, mediante ganhos de escala e desatamento do nó societário provocado pela miríade de relações no controle da Copene.

O objetivo final seria a transformação da Copene na empresa líder no mercado de resinas termoplásticas da América Latina.

As principais razões apresentadas pela defendente estão elencadas a seguir:

a) o direito de a fazenda lançar tributos em relação ao ágio formado em 2001 decaiu, considerando ainda que a primeira amortização do ágio ocorreu em 2006 (incorporação Polialden) e 2007 (incorporação Politen);

b) as operações societárias realizadas, que resultaram no aproveitamento fiscal de ágio, foram lícitas e decorrentes de legítimos objetivos empresariais;

c) não houve ágio gerado internamente, pois não havia controle comum entre o alienante e o efetivo adquirente da participação societária com ágio, mas sim a participação de terceiros;

d) o valor da aquisição foi determinado em condições de livre mercado (leilão) e convalidado por **três laudos de avaliação independentes**;

e) houve pagamento do ágio amortizado e tributação de todo o ganho de capital pela alienante da participação societária em 2001;

f) a aquisição das quotas da Intercapital com ágio fundado na rentabilidade futura da Polialden e Politen teve nítido propósito comercial, pois representou a primeira e mais importante etapa da reestruturação do polo petroquímico de Camaçari e formação da Braskem;

g) o direito à dedutibilidade fiscal deve ser reconhecido, independentemente das orientações contábeis: a restrição à amortização fiscal de ágio interno somente surgiu com a edição da Lei 12.973/14 e, portanto, não pode ser aplicada retroativamente;

h) as regras, vedações e restrições previstas para a apuração do lucro real não se aplicam para a CSLL no que se refere à possibilidade de dedução das despesas de amortização do ágio;

- i) não há tipificação da multa isolada;
- j) é impossível a concomitância da multa isolada com a multa de ofício;
- k) as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL não foram adequadamente recompostas para a constituição dos créditos tributários; e
- l) são inaplicáveis juros sobre a multa de ofício.

Da decisão de 1º instância

Em decisão de 29/06/15, a 1º Turma da DRJ/POA, julgou a Impugnação parcialmente procedente para manter integralmente as exigências de IRPJ e CSLL e para reduzir as multas isoladas, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

DECADÊNCIA. FATOS COM REPERCUSSÃO EM PERÍODOS FUTUROS.

É legítimo o exame de fatos ocorridos há mais de cinco anos do procedimento fiscal para deles extrair a repercussão tributária em períodos ainda não atingidos pela caducidade.

INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE AÇÕES.

A geração de ágio em operações societárias levadas a efeito apenas dentro do mesmo grupo econômico, sem alteração do controle das sociedades envolvidas, sem comprovação de efetivo ônus para a adquirente da participação societária e com uso de empresa de curta duração constitui prova da artificialidade e da falta de fundamento econômico do ágio, tornando inválida a sua posterior amortização.

INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. DEDUÇÃO. FORMALIZAÇÃO.

O auto de lançamento ou o processo administrativo fiscal não se constituem em instrumentos jurídicos apropriados para o sujeito passivo formalizar ou elevar o montante da dedução do incentivo fiscal do PAT.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO.

O gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular. A recomposição do lucro da exploração não se justifica com a superveniência de lançamento de ofício.

TRIBUTO A PAGAR. DEDUÇÃO DE ANTECIPAÇÕES E RETENÇÕES NA FONTE.

A dedução de antecipações e retenções na fonte constitui faculdade cujo exercício depende da manifestação do sujeito passivo na DIPJ. O auto de infração ou a impugnação não são os instrumentos adequados para formalizar tal dedução.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL.

As despesas desnecessárias também são indedutíveis na determinação da base de cálculo da CSLL.

MULTA ISOLADA.

A multa de 50%, aplicada isoladamente, incide sobre as estimativas mensais devidas e não recolhidas, quando o contribuinte é tributado pelo lucro real anual, ainda que tenha sofrido prejuízo fiscal ou apresente base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário correspondente.

Recurso Voluntário e Recurso de Ofício

Em razão de mencionada decisão, foi apresentado um extenso Recurso Voluntário através do qual o Recorrente ratifica suas alegações de Impugnação, bem como, fora apresentado Recurso de Ofício em razão da parte do débito que fora cancelada.

Parecer da FIPECAFI

Posteriormente, a contribuinte apresentou Parecer elaborado pela FIPECAFI, no qual foram analisadas as operações ora em debate e, posteriormente, respondidos quesitos apresentados pela contribuinte dos quais destaco:

Quesito 1: Quem efetivamente suportou o pagamento à Nova Odequi, Pronor e CBP, em contrapartida à aquisição das quotas da Intercapital no âmbito do leilão dos Ativos Nordeste Operacionais?

Conforme comentado anteriormente, antes do leilão importantes acionistas da COPENE, como Petros, Previ e Petroquisa, se comprometeram, por meio de Memorandos de Entendimento com os Grupos Odebrecht e Mariani, em adquirir os ativos petroquímicos de segunda geração em condições de mercado,

bem como a própria COPENE, por meio de deliberação de seu Conselho de Administração, se comprometeu a adquirir os ativos leiloados do vencedor do Leilão, nas condições e preço especificados no certame.

Portanto, a aquisição das quotas da Intercapital detidas por Nova Odequi (Grupo Odebrecht), Pronor e CBP (Grupo Mariani), embora tenha sido formalmente realizada pela Nova Camaçari Participações Ltda., , foi, em essência, suportada pela COPENE. É importante ressaltar aspectos da reestruturação societária ocorrida, embora apenas as referidas quotas tenham sido objeto da autuação que ora analisamos. Vejamos inicialmente trechos da nota explicativa às Demonstrações Contábeis da Nova Camaçari em 31/08/2001 (valores expressos em milhares de reais):

(...)

Quesito 2: A parcela do ágio pago pela Nova Camaçari à Nova Odequi, Pronor e CBP, referente à aquisição das quotas da Intercapital, foi corretamente contabilizada ou se tratou de ágio gerado internamente? Mais especificamente, o registro do referido ativo ocorreu em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, sobretudo considerando o teor do Ofício Circular CVM/SNC/SEP n. 01/2007?

A análise do caso indica claramente que o ágio registrado decorreu de transações entre partes independentes, e portanto os aspectos levantados em relação ao Ofício Circular CVM/SNC/SEP n.001/2007, que inclusive é posterior aos fatos, não são aplicáveis. Ainda, ressalte-se que o valor pago pela opção de quotas do Grupo Mariani bem ilustra o fato de ser uma operação que envolve grupos independentes, tendo em vista se tratar de organização distinta da Odebrecht.

Em julho de 2001, a Nova Camaçari Participações S.A. adquiriu as quotas da Intercapital, junto a Nova Odequi, Pronor e CBP, com ágio de R\$ 397 milhões, e fez uso da legislação vigente à época para registrar em seus livros contábeis toda a movimentação econômica que envolveu a operação.

(...)

IV. CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos e informações que nos foram encaminhados, concluímos que:

(1) A essência das operações indica que foi a COPENE a real adquirente, sendo que os efeitos econômicos, e correspondentes reflexos contábeis se dariam caso formalmente o tivesse realizado diretamente, considerando-se obviamente as mesmas condições de mercado adotadas, com a utilização da Nova

Camaçari. Ainda, o aspecto da opção de compra pelo Grupo Mariani corrobora a existência de partes independentes;

(2) Os ágios registrados pela Nova Camaçari por conta do leilão da ESAE, incluindo aquisições em condições equivalentes da Intercapital e do BNDESPar, foram adequadamente contabilizados, conforme as normas legais e contábeis da época;

(3) No processo de incorporação da Nova Camaçari e da Intercapital pela COPENE, os ágios existentes foram adequadamente contabilizados, de acordo com as normas legais e contábeis da época;

(4) A amortização desse ativo diferido pela COPENE (atual BRASKEM) encontra igualmente respaldo na regulamentação legal e contábil;

(5) Esse tratamento não era condenado por órgãos reguladores da profissão contábil; ao contrário, tratava-se de prática regulamentada, aceita e praticada, tanto é que jamais foi questionada pelos auditores independentes ou pelos órgãos reguladores de qualquer das empresas envolvidas;

(6) A Lei das Sociedades por Ações, em seu artigo 248, o Decreto-Lei no 1.598, artigo 20 e a Lei 9.532/97, arts. 7º e 8º, e a regulamentação da CVM também não faziam qualquer restrição ao registro desses ágios, inclusive os casos em que se tratavam de empresas sob controle comum, o que no caso concreto não é realidade, dada a complexa teia de controle compartilhado, inclusive participações recíprocas então existente; e

(7) Entendemos finalmente que a complexa reorganização, realizada entre partes independentes, justifica-se pelos aspectos extra-fiscais demonstrados nos autos.

Manifestação da PGFN

Chama a se manifestar acerca do parecer apresentado, a PGFN apresentou manifestação que rebate a conclusão do parecer, conforme trecho que abaixo transcrevo:

A conclusão do parecer juntado aos autos não é correta uma vez que o seu conteúdo não analisou os principais aspectos que atestam a natureza interna do ágio, quais sejam: primeiro, o fato de a decisão da COPENE de adquirir as quotas da INTERCAPITAL ter sido adotada pelos Grupos Odebrecht e Mariani, os quais, conforme o próprio parecer atesta, eram os controladores da INTERCAPITAL; segundo, o pagamento decorrente dessa aquisição foi interno com relação a esses Grupos.

Com efeito, o parecer conclui pela dedutibilidade do ágio com base em uma principal premissa: os Grupos Odebrecht e Mariani não eram controladores da COPENE. Sendo assim,

“claramente” (como o opinativo diz) o ágio decorreu de uma efetiva aquisição. Todavia, o parecer deixou de analisar como e por quem foi tomada a decisão da COPENE de adquirir as quotas da INTERCAPITAL.

Tal como ressaltado em sede de contrarrazões, embora os Grupos Odebrecht e Mariani não detivessem o controle da COPENE antes do leilão, a decisão dessa empresa de adquirir as quotas da INTERCAPITAL foi tomada por esses Grupos, de acordo com Memorandos de Entendimentos assinados com outros acionistas dessa companhia. Conforme tais Memorandos, os quais já identificavam os Grupos Odebrecht e Mariani como CONTROLADORES, caso os Grupos adquirissem o controle da COPENE por meio do leilão, essa empresa estava obrigada a comprar as quotas da INTERCAPITAL, as quais pertenciam justamente a esses Grupos.

Ora, não há como, portanto, considerar que tal aquisição foi entre partes independentes. A compra das quotas da INTERCAPITAL não foi realizada com base na decisão dos controladores da COPENE antes do leilão, mas sim dos Grupos Odebrecht e Mariani, os quais eram os detentores dessas mesmas quotas.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, merece ser acolhido. O Recurso de Ofício também merece ser conhecido.

Resumo dos fatos

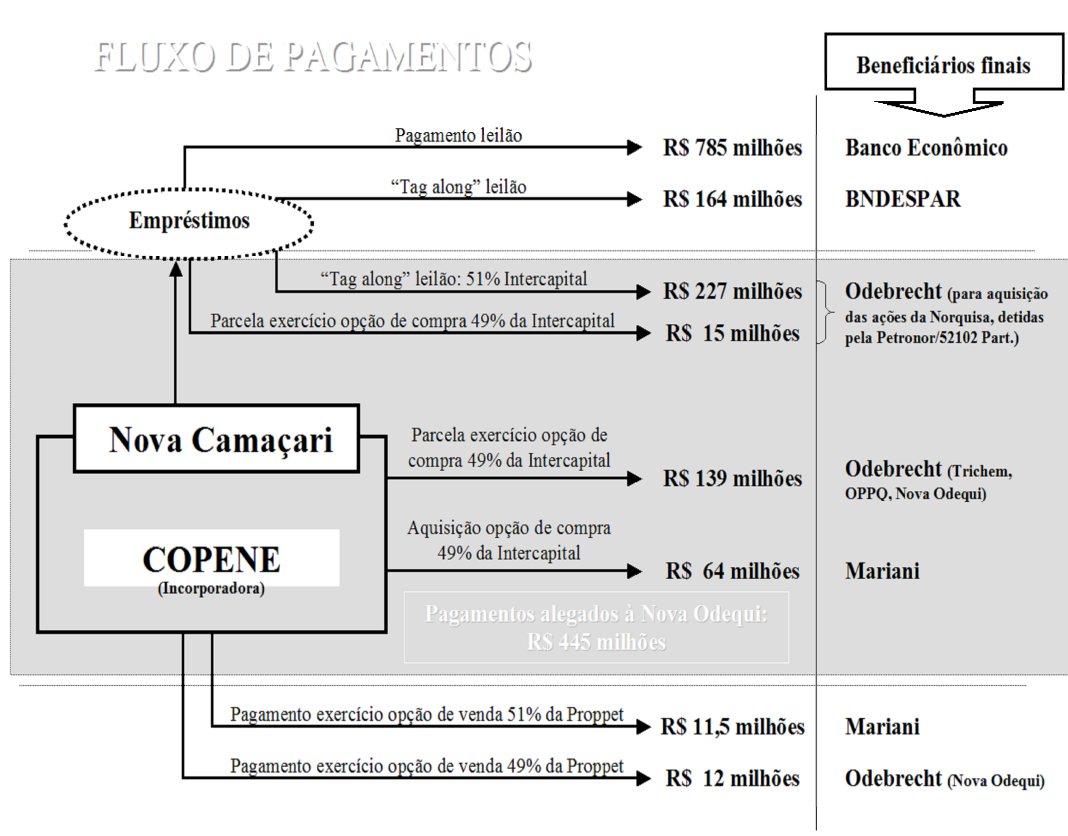
A autuação se refere à glosa da dedução de ágio pela Braskem, ora Recorrente, no valor de R\$ 397,3 milhões, que fora gerado na operação de aquisição da empresa Intercapital, cujo valor se refere à rentabilidade futura de duas empresas controladas pela Intercapital que são a Politenio Indústria (R\$ 193,9 milhões) e Polialden Petroquímica (R\$ 203,4 milhões).

Entendeu a fiscalização se tratar de ágio interno e artificial. Isso porque, segundo a Fiscalização, a empresa Nova Odequi, controladora da empresa Intercapital, que

fora alienada através de leilão, e a empresa Nova Camaçari, que figurou como arrematante, eram ambas empresas do mesmo grupo - Grupo Odebrecht.

Como detalhadamente descrito no relatório, foram diversas operações societárias ocorridas entre o momento do nascimento do ágio e sua efetiva dedução pela ora Recorrente.

O fluxo de pagamento pode ser assim resumido:



Assim, o presente voto deverá avaliar se, de fato, tal ágio fora gerado intragrupo e de forma artificial.

Preliminar

Decadência

Alega a Recorrente a ocorrência da decadência, vez que o ágio em debate fora gerado em operação ocorrida no ano de 2001, mais de cinco anos antes do lançamento.

Não compartilho do mesmo entendimento. O fato gerador tributário é evento completamente distinto do negócio jurídico que originou o ágio.

Neste sentido, apenas a ocorrência do fato gerador, previsto na hipótese de incidência tributária, é que dá nascimento à obrigação tributária. Nos termos do art. 150, § 4º,

do CTN, somente a partir deste momento é que a autoridade tributária conta com cinco anos para constituir o respectivo crédito tributário.

No caso em tela, o prazo decadencial do fisco começa a ser contado a partir do momento em que a ora Recorrente passa a amortizar e deduzir o ágio e não no momento em que tal ágio foi gerado.

Não há como concordar com o racional da Recorrente no sentido de que o fisco não poderia mais desafiar a formação do ágio, pois, tal racional configura verdadeiro desrespeito ao disposto no art. 37 da Lei 9.430/96.

Neste sentido, faço uso de mesma jurisprudência utilizada pela decisão da DRJ:

DECADÊNCIA. FATOS COM REPERCUSSÃO EM PERÍODOS FUTUROS.

É legítimo o exame de fatos ocorridos há mais de cinco anos do procedimento fiscal para deles extrair a repercussão tributária em períodos ainda não atingidos pela caducidade. A restrição decadencial, no caso, volta-se apenas à impossibilidade de lançamento de crédito tributário no período em que se deu o fato. (Carf, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão 1102000.875, sessão de 12/6/13 – Matéria: amortização de ágio)

DECADÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. TERMO INICIAL.

Em relação à decadência, a contagem do prazo deve ter como base a data a partir da qual o Fisco poderia efetuar o lançamento, ou seja, a data do fato gerador da obrigação. Sob essa ótica, para efeito de tributação da amortização indevida do ágio, a simples apuração desse ágio não dá azo a qualquer infração a qual só poderia, eventualmente, caracterizar-se quando da amortização. Isso porque o valor amortizado é despesa que reduz o resultado tributável gerando, quando indevida, a infração passível de lançamento. (Carf, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão 1402001.337, sessão de 6/3/13).

Neste sentido, afasto a preliminar de decadência.

Mérito

A questão posta se refere à determinar se o ágio nascido na empresa Intercapital foi gerado internamente (intragrupo) ou não.

A Recorrente alega que não havia qualquer relação de dependência entre a sociedade alienante (Nova Odequi) da Intercapital e a adquirente (Nova Camaçari), ambas integrante do Grupo Odebrecht.

Isso porque, defende a Recorrente que a adquirente real das quotas da empresa Intercapital fora a empresa Copene, cujo controle era exercido pela Norquisa, sendo

que o grupo Odebrecht não possuía o controle da Copene, ainda que se considerasse conjuntamente a parcela detida pelo grupo Mariani.

Ainda segundo a Recorrente, o grupo Odebrecht adquiriu da empresa Petronor, o capital votante da Norquisa (23,69%), garantindo-lhe o controle indireto da Copene (real adquirente da Intercapital) se considerada em conjunto com a participação detida pelo grupo Mariani. As demais participações tiveram a Copene como adquirente.

Cabe ressaltar aqui, a fiscalização não contesta que o ágio fora efetivamente pago, contudo, alega se tratar de ágio interno vez que muito embora a Nova Camaçari tenha efetuado o pagamento à Nova Odequi pela aquisição da Intercapital, tais empresas e a Copene eram todas controladas pelo grupo Odebrecht, configurando o chamado "ágio interno".

Discordo do agente fiscal neste ponto. Conforme o conjunto de informações e documentos acostados aos autos (cuja veracidade não fora contestada pela fiscalização), o gatilho do conjunto de operações societários foi a necessária efetivação do leilão público dos ativos do Grupo Econômico, que não possuía qualquer relação com o grupo Odebrecht, o que só viria a acontecer após a autorização do Banco Central do Brasil que na época estava em pleno processo de intervenção no Grupo Econômico.

Neste sentido, me parece que as condições iniciais da operação foram estabelecidas dentro de um ambiente competitivo de livre mercado, vez que qualquer pessoa teria condições de dar lances. Além disso, o preço de aquisição estava respaldado em 03 laudos de avaliação distintos.

Cabe ressaltar aqui, tivemos no conjunto de operações societárias, a participação de 03 grupos distintos (Econômico, Odebrecht e Mariani) além da própria empresa Copene cujo controle era compartilhado por diversos grupos econômicos, dentre os quais Mariani, Dow, Ultra, Petroquisa, Petros e Previ. Conforme consta nos autos, tais grupo ou empresas não possuíam controlador em comum ou qualquer outra evidência de dependência entre elas.

Neste sentido, destaco aqui a operação em que as empresa Odequi (Grupo Odebrecht) e Pronor Petroquímica e CBP (Grupo Mariani) firmam em 20/09/00, contratos de opção de Compra de Quotas da Intercapital (onde surgiu o ágio), onde ao final o Grupo Mariani saiu com 49% das quotas.

Cabe mencionar, neste tipo de operação societária complexa, formada por diversas etapas e empresas, é de suma importância investigar e identificar qual das partes efetivamente pagou pela participação societária precificada com ágio, ou seja, quem arcou com o ônus financeiro do qual se originou o ágio.

Neste ponto específico, o parecer da Fipecafi juntado aos autos chegou à conclusão de que, muito embora a aquisição tenha sido realizada do ponto de vista formal pela empresa Nova Camaçari Participações Ltda., em essência, quem suportou o ônus financeiro foi a empresa Copene. Isso porque, conforme demonstrado nos autos, temos que a empresa Nova Camaçari efetuou o pagamento pelas quotas da Intercapital quando figurou como ganhadora do leilão de 25/07/2001, contudo, na sequência, a Nova Camaçari foi adquirida e finalmente incorporada pela empresa Copene, empresa esta última que não era controlada do Grupo Odebrecht na época.

Não á toa, o parecer da Fipecafi, com o qual me alinho, conclui que a operação que gerou o ágio envolveu partes independentes, não havendo que se falar em ágio interno.

Em suma, temos que o ágio gerado na aquisição da Intercapital, fora efetivamente pago, tem rastro econômico, tendo decorrido de operação realizada em ambiente de leilão público, tendo o preço sido definido por terceiros (no caso o Grupo Econômico sob intervenção do Banco Central do Brasil) e ratificado por 03 laudos distintos de avaliação e tendo como partes empresas de grupos econômicos distintos.

Assim, discordo do entendimento da fiscalização de que a operação se tratou de operação intragrupo que tenha gerado um ágio interno e, por consequência, discordo também que os valores envolvidos que deram origem ao ágio, tenham sido criados de forma artificial.

Da amortização e dedução do ágio interno

Ainda que os elementos de prova trazidos aos autos não fossem suficientes para afastar o entendimento de que a operação gerou um ágio interno, tenho que no presente caso o aproveitamento do ágio não deveria ser glosado.

A autoridade fiscal se vale de normas e doutrina contábil, para concluir que é vedada dedução da despesa de amortização de ágio originado em operações entre partes ligadas.

Contudo, invoco aqui o Princípio da Legalidade para concluir que tal racional é infundado.

Da leitura dos art. 385 e 386 do RIR/99 podemos concluir que o ágio decorrente de operações realizadas entre partes ligadas, por si só, não implica na respectiva impossibilidade de dedução. Isso porque, não há qualquer vedação legal à dedução do chamado ágio interno, da mesma forma que não existe qualquer determinação de que o ágio seja originado em operação entre partes independentes para que seja válida a respectiva dedução fiscal, sendo totalmente descabida a autuação baseada, tão somente, em normas e princípios contábeis.

Ora, a Lei nº 11.638/2007 que introduziu no Brasil o IFRS, prevê a segregação dos sistemas contábil e fiscal e, isso já é reconhecido pela própria PGFN, conforme se verifica da leitura do Parecer PGFN/CAT/nº 202/13:

" (...)

O que se verificou, a partir da Lei nº 11.638, foi uma profunda mudança em conceitos básicos da própria contabilidade mercantil brasileira, rompendo com práticas que até então eram adotadas para a demonstração do patrimônio líquido das entidades e dos seus lucros. Tal rompimento atingiu até os Princípios Fundamentais de Contabilidade aprovados pela

Resolução nº 750, de 1993, do Conselho Federal de Contabilidade, que outrora eram chamados “princípios contábeis geralmente aceitos” e assim estão referidos no art. 177 da própria Lei nº 6.404.

Com efeito, desde época imemorial o lucro sujeito à incidência tributária é o apurado na contabilidade comercial, a partir do qual são feitos ajustes de natureza exclusivamente fiscal, determinados pela legislação do IRPJ (e mais recente pela da CSL) com vista à quantificação das respectivas bases de cálculo.

Tais ajustes, como se sabe, são os de receitas não tributáveis ou com tributação diferida, e os de custos ou despesas não dedutíveis ou com dedução diferida, assim como os dedutíveis até certo limite de valor ou sob determinadas condições, e também aqueles que recebem algum tratamento especial, inclusive a título de incentivo fiscal, procedendo-se, por fim, à compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores.

Ocorre que as modificações na contabilidade, estribadas na lei nº 11.638, não mais permitem a partida, pura e simplesmente, do lucro líquido contábil, com vistas ao cálculo do lucro tributável.

Isto ficou assim em virtude de que tanto as normas contábeis, inclusive e especialmente as normas jurídicas sobre contabilidade refletidas na Lei nº 6.404, quanto as normas tributárias estavam construídas sobre alicerces comuns, os quais faziam com que elas caminhassem lado a lado, sem muitos conflitos, e distanciando-se apenas quando as leis tributárias determinassem algum tratamento fiscal a este ou aquele componente do lucro, diferente do que figurava na contabilidade. (...)”.

13. Tornou-se necessária a adoção de uma alternativa legal que preservasse a incidência tributária dos efeitos imprevistos e, até então, imprevisíveis, trazidos pela Lei nº 11.638, de 2007. Foi nesse cenário que veio a lume o Regime Tributário de Transição, instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, mediante o qual se buscava neutralidade fiscal, conforme já devidamente explicitado na Nota Técnica da RFB.

14. Com efeito, a intenção do RTT foi manter os critérios contábeis previstos na Lei nº 6.404, de 1976, antes do advento da Lei nº 11.638, de 2007, de forma a que as novas regras contábeis não influenciassem a apuração dos tributos respectivos (IRPJ, CSLL, PIS/COFINS). No que concerne ao IRPJ e CSLL, tributos mais afetados diretamente pelas referidas regras, por terem como base de cálculo o lucro real, o RTT determina que o lucro a ser considerado como base para a quantificação do lucro real deve desconsiderar, para sua composição, as regras contábeis trazidas pela Lei nº 11.638, de 2007.

15. O RTT procurou, enfim, manter os procedimentos tributários utilizados antes do advento da Lei nº 11.638, de 2007. A partir dele, houve uma separação de mundos que até então tinham suporte comum. O RTT é o divisor de águas. A contabilidade

societária tomou um rumo e a fiscal outro, sendo que tal Regime atingiu todas as disciplinas referentes à tributação. (...)

17. Efetivamente, os artigos 15 e 16 da Lei nº 11.941, de 2009, expressamente determinam a observância, para fins tributários, dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, até que entre em vigor lei que discipline os efeitos tributários desses novos métodos e critérios contábeis, ou seja, a legislação tributária vigente nessa época permanece aplicada não sendo considerados os efeitos dos novos critérios contábeis.

Dizer diferente significa dar efeito tributário às alterações trazidas pela Lei nº 11.638, de 2007, o que não se pode admitir em face dos claros mandamentos da Lei nº 11.941, de 2009.

...

31. Assim, tendo-se em mente que as regras contábeis instituídas pela Lei nº 11.638, de 2007, não podem gerar efeitos tributários, nem servir ao cálculo de tributos, parece claro que os lucros ou dividendos não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte são os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados segundo as normas tributárias vigentes a partir do advento do Regime Tributário de Transição (RTT), o “lucro fiscal”, e, portanto, regras societárias originais da Lei nº 6.404, de 1976, anteriores à Lei nº 11.638, de 2007.

A própria Administração Tributária reconhece deve haver total separação dos sistemas contábil e fiscal, sob pena de os novos conceitos trazidos pelas novas regras, como a avaliação do patrimônio a valor justo, valor de mercado, etc., interferissem indiretamente na base de cálculo dos tributos com conseqüente redução na arrecadação tributária.

Na realidade do caso concreto, a autoridade fiscal para considerar ter havido infração e fraude, partiu de premissas equivocadas à luz da “teoria contábil, só que esta teoria está lastreada em regras contábeis editadas em períodos posteriores aos fatos ocorridos.

Aceitar-se tal interpretação implicaria, de uma só vez, em macular dois princípios da ordem jurídica pátria, a legalidade e a irretroatividade. Ora, se nem a lei pode retroagir, muito menos a interpretação.

Somente à partir da Lei 11.638/2007, é que passou a ser exigido o resultado consolidado do grupo e foi vedada, a partir de então, apenas para fins societários, a utilização do chamado ágio gerado internamente. Tudo regulado pelos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC.

Tal conclusão é de fácil verificação, haja vista que a Lei nº 11.941/2009 criou o RTT exatamente para reger essas separações de sistemas e, da simples leitura do texto legal constata-se que o conceito de balanço consolidado não foi aceito pela lei fiscal, bem assim, as regras de dedutibilidade do ágio continuaram plenamente em vigor, eis que, além de não existir na lei fiscal vedação ao ágio gerado internamente dentro do grupo, a lei também não exigiu que houvesse propósito comercial ou pagamento.

Portanto, se não por outros motivos, ainda que se admitisse a possibilidade de se transportar para a área fiscal a nova interpretação das regras contábeis, diga-se de passagem, não da lei societária, mas de pronunciamentos do CPC, aplicáveis a partir de 2010, ainda assim, pelo princípio da irretroatividade tal interpretação não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores à sua existência.

Ora, cabe ressaltar aqui que todo o tratamento fiscal vigente à época dos fatos, entenda-se aqui, os artigos 385 e 386 do RIR/99, faz todo sentido, pois, o ágio decorre da aquisição de um investimento por seu valor de mercado, superior ao valor contábil do investimento e, tal condição, é exigida pelo legislador em outras hipóteses de operações entre partes relacionadas - vide as regras de Transfer Pricing e de Distribuição Disfarçada de Lucros. - DDL.

Sempre que se avalia uma operação entre partes relacionadas, a primeira providência que se toma é verificar-se se a operação se deu em condições "Arm's Length".

Por que, numa aquisição de investimento, o Fisco entende de forma oposta e conclui que, se a operação se deu a valor de mercado, então, se trata de verdadeiro planejamento tributário ou, simplesmente, o ágio é indedutível?

Se uma determinada empresa possui bem totalmente depreciado em sua contabilidade e o vende por 1 centavo para empresa ligada, podemos considerar que se trata de operação Arm's Length?

Então, quando se trata de investimento, por que a adoção de condições de mercado coloca a operação em condição suspeita, ou pior, em condição tributária menos favorecida (despesa indedutível)?

Não parece razoável.

Vejamos alguns julgados do CARF neste sentido:

INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ARTIGOS 7º E 8º DA LEI Nº 9.532/97. PLANEJAMENTO FISCAL INOPONÍVEL AO FISCO. INOCORRÊNCIA.

A efetivação da reorganização societária, mediante a utilização de empresa veículo, não resulta economia de tributos diferente da que seria obtida sem a utilização da empresa veículo e, por conseguinte, não pode ser qualificada de planejamento fiscal inoponível ao fisco. O "abuso de direito" pressupõe que o exercício do direito tenha se dado em prejuízo do direito de terceiros, não podendo ser invocada se a utilização da empresa veículo, exposta e aprovada pelo órgão regulador, teve por objetivo proteger direitos (os acionistas minoritários), e não violá-los. Não se materializando excesso frente ao direito tributário, pois o resultado tributário alcançado seria o mesmo se não houvesse sido utilizada a empresa veículo, nem frente ao direito societário, pois a utilização da empresa veículo deu-se exatamente, para a proteção dos acionistas minoritários, descabe considerar os atos praticados e glosar as amortizações do ágio.

(Acórdão n. 1301-001.224 - 1. Turma - 3. Câmara - 1. Seção)

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES EMPRESAS DO MESMO GRUPO

O registro foi expressamente admitido pelo art. 36 da Lei nº 10.637/2002, não podendo a administração tributária recusar-lhe os efeitos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.542/97.

EFEITOS DO ART. 36 DA LEI Nº 10.637/2002

O art. 36 da Lei nº 10.637/2002 autorizou o diferimento da tributação do ganho de capital, representado pela reavaliação de participação societária para fins de incorporação ao patrimônio de outra pessoa jurídica, para o período base em que a pessoa jurídica para a qual a participação societária tenha sido transferida realizar o valor dessa participação, por alienação, liquidação, conferência de capital em outra pessoa jurídica, ou baixa a qualquer título.

A incorporação, da pessoa jurídica para a qual foi transferido o investimento, pela pessoa jurídica investida, implica realização prevista no § 1º do art. 36 (baixa a qualquer título), fazendo cessar o diferimento do valor controlado no LALUR. A hipótese não se encontra abrangida pela exceção prevista no § 2º do artigo, por não ocorrer transferência da participação ao patrimônio de outra pessoa jurídica, mas sua extinção por confusão patrimonial entre investidora e investida.

(Acórdão 1301-001.299 - 1. Turma - 3. Câmara - 1. Seção)

Cabe ressaltar, somente a partir da edição da Lei n. 12.973/14 é que o chamado ágio interno passou a ser indedutível.

Assim, por expressa previsão legal, já não é mais permitida a dedução do ágio formado intragrupo. Contudo, tal normativo, por óbvio, não pode ter efeitos retrospectivos e alcançar as operações que ocorreram antes de sua edição, como é o caso em tela.

Além disso, a lei vem sempre para inovar o ordenamento jurídico e assim, por conclusão lógica, temos que o chamado ágio interno não era vedado antes da edição da Lei n. 12.973/14.

Pensar de forma distinta seria admitir que a Lei n. 12.973/14 veio somente para "confirmar" o que já era previsto de forma "implícita" na Lei n. 9.532/97.

Em razão do exposto, entendo que ainda que entendido que o ágio ora em debate tenha sido originado em operação perpetrada entre empresas do mesmo grupo econômico, tal fato, por si só, não prejudica a dedução da despesa de amortização de ágio pela Recorrente.

Para desqualificar a operação e glosar o aproveitamento do ágio, não pode a fiscalização, simplesmente, argüir que o ágio fora gerado internamente e adotar tal motivo, per

si, como suficiente para o lançamento. Deve o fisco demonstrar que o ágio gerado decorreu de atos simulados ou perpetrados com abuso de direito.

Contudo, a própria demonstração de que além do caminho efetivamente escolhido pela contribuinte, haviam outros caminhos igualmente válidos e legais, que levariam ao mesmo resultado, já constitui forte evidência da inexistência de elementos que desqualifiquem o aproveitamento do ágio no caso em tela, vejamos aqui, trecho do parecer do FIECAFI:

Quesito 4: O referido ágio, originalmente registrado pela Nova Camaçari, seria igualmente pago e contabilizado pela Copene / Braskem nos seguintes cenários alternativos?

a) Copene, sagrando-se vencedora do leilão dos Ativos Nordeste Operacionais, adquire as quotas de emissão da Intercapital detidas pela Nova Odequi, nas mesmas condições e preço determinados no leilão; e

b) Nova Odequi não exerce seu direito de venda conjunta no âmbito do leilão e aliena, posteriormente, a preço de mercado, sua participação societária na Inter capital à Copene.

A Nova Camaçari, após vencer o leilão, foi incorporada pela COPENE (BRASKEM). Caso fosse esta que tivesse adquirido diretamente os ativos leiloados, pelo mesmo preço e condições efetivamente ocorridas, os efeitos contábeis e fiscais seriam exatamente os mesmos.

Por tudo que analisamos, e considerando as consequências da complexa reestruturação promovida, verifica-se que a COPENE (BRASKEM) foi a adquirente dos diversos ativos ("Nordeste Operacionais"), embora a Nova Camaçari tenha sido a vencedora do leilão. Na sequência, e tendo em vista a imediata incorporação da Nova Camaçari pela COPENE, foi esta que liquidou o passivo gerado na compra dos ativos.

Conforme se verifica de diversos documentos, por exemplo ata do Conselho de Administração da COPENE, em 24/07/2001 (um dia antes do leilão), onde se lê:

V. O projeto de reestruturação do Pólo de Camaçari que aqui se apresenta visa a aquisição pela Copene dos Ativos Nordeste Operacionais, após o descruzamento societário, junto a empresas controladas pelo Grupo ou Grupos vencedores do leilão de venda de certos ativos operacionais do Pólo Petroquímico de Camaçari ('Leilão'), sejam elas quais forem;

VI Em vista do acima exposto, é essencial que o Conselho de Administração autorize, de forma impessoal e imparcial, a aquisição pela Copene dos Ativos Nordeste Operacionais, desde que atendidas as condições previstas nos Anexos 1 e 2 desta Proposta.

E. nessa oportunidade (do leilão, e portanto a geração do ágio) a COPENE não era controlada pelo Grupo Odebrecht. Isso descaracteriza a ocorrência de ágio interno, muito embora a

regulamentação então vigente (Le. artigo 248 da Lei 6.404/76, artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/77, e artigo 7º da Lei 9.532/97) sequer fizesse restrição a operações que envolvessem empresas sob controle comum.

Nessa intrincada composição acionária da COPENE à época, caso a Nova Odequi (empresa holding do Grupo Odebrecht no setor petroquímico à época) não exercesse seu direito de venda conjunta no leilão, como de fato ocorreu, alienando posteriormente sua participação na Intercapital à COPENE, os efeitos seriam os mesmos, observando-se obviamente as condições de mercado.

Dessa forma, com ou sem a utilização da Nova Camaçari, os efeitos decorrentes da aquisição da participação da Intercapital ocorreriam na COPENE (BRASKEM), tal e qual as demais partes adquiridas no leilão.

Por fim, temos que:

- i-) o ágio fora gerado em operação entre partes independentes;
- ii-) o valor do ágio fora efetivamente pago;
- iii-) o preço praticado fora determinado por terceiros (Grupo Econômico) e ratificado por 03 laudos de avaliação distintos;
- iv-) houve efetiva confusão patrimonial entre investidora (Copene) e investidas (Politeno e Polialden) e
- v-) ausente qualquer evidência de artificialidade ou simulação no caso em tela.

Além disso, diante da falta de evidência de que os atos ou valores envolvidos foram simulados ou artificiais, ainda que fosse considerado que o ágio fora gerado intragrupo, tal fato, por si só, não invalida a dedução do ágio, desde que os demais requisitos previstos em lei seja preenchidos.

Multas Isoladas

A contribuinte argumentou que o agente fiscal cometeu erros que resultaram em indevido aumento total de multa isolada exigida.

Os erros se referem à valores considerados como saldos de IRPJ e CSLL pagos a maior por antecipação nos meses anteriores, consideração a menor do IRPJ pago em janeiro de 2010 e da CSLL devida e sujeita a recolhimento referente aos meses julho e agosto de 2010.

A contribuinte apresentou, ainda em Impugnação, demonstrativos detalhados dos ajustes relacionados a cada um dos itens que abordou e que trata da recomposição do lucro real e da base de cálculo da CSLL (fls. 17854/17866).

Com nos demonstrativos apresentados, a própria DRJ concluiu ter restado incontestado a incorreção nos cálculos da autuação, conclusão com a qual concordo, isso porque, como bem destacado pela DRJ, não é possível que o somatório de valores positivos de meses anteriores possa gerar um resultado inferior em um mês posterior.

Assim, acertada a decisão da DRJ no ponto em que reduziu as multas isoladas lançadas, não merecendo prosperar o Recurso de Ofício apresentado.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício para NEGAR-LHE Provimento e CONHEÇO do Recurso Voluntário para DAR-LHE Provimento.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado

Voto Vencedor

Conselheira Eva Maria Los, Redatora Designada.

1 Estrutura do Conjunto de Sociedades

1. Anexe à pág. 21.362, gráfico demonstrativo da Estrutura do Conjunto de Sociedades que detinham participação nas empresas vendidas/compradas antes do Leilão Extrajudicial, obtido no recurso voluntário, à pág. 21.006 (também constante do Relatório):

- a. Grupo Suzano/Japão;
- b. Grupo Econômico, com as empresas ESAE, Conepar, Politen, Polialden, Petronor, Norquisa, Copene (posteriormente Braskem);
- c. Grupo Odebrecht, com as empresas Odequi, Nova Odequi, Intercapital, QPP Química, Trikem, Trikem Participações, Proppet;
- d. Grupo Mariani, PQBA, Pronor, Nitrocarbano, Proppet;
- e. Grupo Ultra.

2 Síntese das operações societárias em análise. Apuração de ágio.

2. Apresento a seguir a síntese esquematizada, para maior compreensão, que foi apresentada na sessão de julgamento.

"Os Autos de Infração de IRPJ e CSLL foram lavrados no regime do lucro real anual, com estimativas mensais, relativos às seguintes infrações:

a) Infração 001 - Glosa de amortização de ágio INTERNO, gerado em 2001, oriundo da rentabilidade futura das empresas Politen Indústria e Comércio S.A, CNPJ nº 13.603.683/0001-13 e Polialden Petroquímica S/A, CNPJ nº 13.545.769/0001-37, com fatos geradores em 31/05/2009 (incorporação), 31/12/2009, 31/12/2010, 31/12/2011; estes ágios se originaram de:

a.1) aquisição cotas Intercapital, incluso ágio Politen, no valor de R\$193.863.099,76;

a.2) aquisição cotas Intercapital, incluso ágio Polialden, no valor de R\$203.397.350,63;

b) Infração 002 - Adições não computadas, referentes a baixa indevida, na parte B do LALUR, compensação indevida de prejuízos e BC negativas CSLL, no Refis 09; fatos geradores em 05/05/2009, 31/12/2009, 31/12/2010, 31/12/2011, 31/12/2012, decorrentes da infração 001,.

c) Infração 003 - Multas isoladas, devido ao não recolhimento estimativas mensais.

A sequência dos fatos ocorridos foi a seguinte:

13/07/2001 Edital de Liquidação Extrajudicial dos ativos detidos pelo grupo Banco Econômico (ALIENANTE), no Pólo Petroquímico Camaçari que eram: 63,82% do Capital Votante -CV e 56,31% do Capital Total -CT da Cia Nordeste de Participações - Conepar (citados como "Ativos Nordeste Operacionais"), por meio de sua subsidiária ESAE, págs. 14.718/14.736.

A Odebrecht detinha 36,18% CV e 31,93% CT da Conepar (por meio das suas subsidiárias Odequi, Nova Odequi e Intercapital)

O BNDES detinha 0% CV e 11,76% CT

Tag Along: (ALIENANTES) Odebrecht(Odequi) e grupo Mariani(PQBA), direito de venda em conjunto dos Ativos Protocolo:

- **100% da Intercapital, que era 100% Odebrecht**
 - CV Proppet (Odebrecht 49% CV e grupo Mariani 51% CV)
 - 1,66% CV e 0,60% CT Copene/Braskem, da Odebrecht
 - 16,02% CV e 13,79% CT Norquisa (via Trikem, da Odebrecht)
 - 16,07% CV e 13,83% CT Norquisa (via Pronor, 100% do gr Mariani)
 Preço Edital: ref. Conepar/ESAE, para Gr Econômico = valor mínimo de R\$785.000.000,00
 ref. Conepar/ESAE, para BNDESPAR, Tag Along ref. 11,76% do CT
Tag Along Odebrecht (Odequi) e Mariani (PQBA) - só se adquirente for terceiro
~~Total 210% * 786 Milhões (ou proposta vencedora) = 1.650,6 Milhões ou < 864,6~~
Milhões preço mínimo ativos Tag Along

01/06/2000 - constituída Enderbury Ltda (depois Nova Camaçari), com dois sócios, pessoas físicas e capital social de R\$100,00, sociedade de propósito específico;
01/06/2000 a 15/07/2001 - a Enderbury Ltda (depois Nova Camaçari), manteve-se sem movimento neste período;
19/04/2001 - a Nova Camaçari é convertida em S/A;
25/06/2001 - os sócios pessoas físicas da Nova Camaçari transferem as ações, por doação, para Nova Odequi (99 ações) e Odequi (1 ação), restando dessa forma 100% detida pelo grupo Odebrecht.
16/07/2001 - são eleitos diretores da Nova Camaçari ADQUIRENTE da Conepar/ESAE e dos Ativos Protocolo, que o Autuante destaca serem os mesmos diretores que os da Nova Odequi, que é a empresa do grupo Odebrecht ALIENANTE da Conepar/ESAE e dos Ativos Protocolo.

25/07/2001 - (data do Leilão) - ocorre a venda da Conepar/ESAE e dos Ativos Protocolo, entre os quais a Intercapital (100% Odebrecht).

25/07/2001 - vencedor do Leilão - ADQUIRENTE Nova Camaçari:

- . aquisição de 63,82% do Capital Votante - CV e 56,31% do Capital Total - CT da Conepar/ESAE
- . aquisição dos Ativos Protocolo
- . aquisição da participação do BNDESPAR na Conepar.

fonte: pág. 14.754 (SEAE/MF Ato Concentração):

Objeto da aquisição:

- i. Conepar/ESAE - pelo preço mínimo R\$785.000.000,00
 - ii. **Intercapital - da Nova Odequi (Odebrecht) - R\$444.980.000,00**
 - iii. 11,76% CT Conepar, do BNDES - R\$163.997.000,00
 - iv. Proppet, 51% do gr Mariani; 49% Odebrecht - R\$23.535.000,00
 - v. Odequi (Odebrecht), controladora da Nova Camaçari, - **comprou** da Nova Odequi (Odebrecht) **ações da Copene/Braskem** (Odebrecht) por R\$8.127.000,00;
 - vi. ref. Norquisa: Nova Camaçari adquiriu opções de compra, e cedeu opções de venda e finalmente as cedeu à Odequi (Odebrecht)
- Total R\$1.425.629.000,00, sem considerar valor trocas de R\$163.604.000,00 (o que totalizaria R\$1.589.233.000,00).**

Pág. 14.755 DEAE/MF Ato de Concentração:

- (a) a Nova Camaçari adquiriu de Nova Odequi Ltda. ("Nova Odequi") a totalidade do capital social da Intercapital Comércio e Participações Ltda ("Intercapital"), pelo preço de R\$ 444.980.000,00;
- (b) a Nova Camaçari obrigou-se a adquirir a totalidade das 1.000.000.000 de ações preferenciais classe "B" de emissão de Conepar detidas por BNDESPar pelo preço de R\$ 163.997.000,00;
- (c) a Nova Camaçari adquiriu de Nitrocarbono S. A. ("Nitrocarbono"), Nova Odequi e PBQA a totalidade do capital social da Proppet S. A. ("Propet") pelo preço de R\$ 23.535.000,00;
- (d) a ODEQUI, controladora da Nova Camaçari, adquiriu a totalidade das 10.746.962 ações ordinárias de emissão da COPENE detidas pela Nova Odequi, pelo preço de R\$ 8.127.000,00;
- (e) a Nova Camaçari adquiriu de Trikem Participações Ltda. ("Trikem Participações") opção de compra e, em contrapartida, outorgou em favor da Trikem Participações, opção de venda da totalidade dos 92.517.085 ações ordinárias e 2.961.290 ações preferenciais de NORQUISA detidas pela Trikem Participações, com preço de exercício de R\$ 163.604.000,00, sendo as referidas operações exercíveis em até 120 dias;
- (f) a Nova Camaçari cedeu a ODEQUI todos os seus direitos e obrigações relativos às opções de compra e venda referidas na letra e) acima;

Assim, a Nova Camaçari passou a deter

100% CV Conepar
100% CV Proppet
66,67% CV Polialden
35% CV Politen

E:

. Nova Odequi (100% Odebrecht) comprou a participação da Petronor/Polialden, na Norquisa por R\$ 241.952.764,56.

Entre estas aquisições, ocorreu a aquisição pela Nova Camaçari (da Odebrecht) de 36,18% CV e 31,93% CT da Intercapital (valor com ágio):

ref. Polialden- R\$203.397.350,63

ref Politen - R\$193.863.099,76

TOTAL..... R\$397.260.450,39+ RSPL 47.720.000,00 = R\$444.980.450,00

27/07/2001 - sócias da Nova Camaçari naquele momento (OPP Química e Odequi - ambas 100% Odebrecht), alienam Nova Camaçari à Copene (Braskem), por R\$100,00 (fonte: SEAE/MF Ato Concentração)

28/09/2001 - Braskem incorpora Nova Camaçari (pág. 63 TVF)

10/2001-01/2002:

Fonte: TVF págs. 50 Nova Camaçari e Copene/Braskem pagaram:

a) R\$ 241.952.764,56 para Nova Odequi: e BR\$139.052.142,24 ref Intercapital para Nova Odequi

Fonte: Impugnação págs. 14.623/14.624::

a) R\$241.952.764,56 Nova Camaçari para Nova Odequi (100% Odebrecht), que endossou para 52102 Participações S/A (subsidiária Petronor, subsidiária da Polialden) ref aquisição 20,4 % do CT Norquisa, controladora da Copene/Braskem

b) R\$139.052.142,24 pela Copene/Braskem para Nova Odequi (100% Odebrecht) - ref Acordo entre Mariani (Pronor/CBP) e Odebrecht - depois Pronor/CBP cederam dir de compra da Intercapital à Nova Camaçari, que efetuou o pagamento (pagto pela cessão onerosa da Opção de Compra).

(a) + (b) = 85,62% do total

Processo nº 13502.721043/2014-27
Acórdão n.º 1201-001.861

S1-C2T1
Fl. 28

c) 14,38% = R\$51.475.543,59 + R\$12.500.000,00 para gr. Mariani

d) TOTAL pago pela Nova Camaçari e (Copene)Braskem R\$444.980.450,39

01/11/2001 - Odequi (100% Odebrecht) incorpora Nova Odequi (100% Odebrecht)

31/03/2001 - Braskem incorpora Odequi (100% Odebrecht)

31/03/2003 - Braskem incorpora ESAE

28/09/2001 - Braskem incorpora Intercapital

15/01/2004 - Braskem incorpora Trikem (100% Odebrecht)

31/05/2006 - Braskem incorpora Polialden

02/04/2007 - Braskem incorpora Politeno

E passa a amortizar ágio.

05/05/2009 - Braskem incorporou Petroquímica Triunfo S/A (elaborou DIPJ, motivo da data -base 05/05/2009, no auto de infração)

A Nova Camaçari era empresa de propósito definido, cujo objetivo foi servir de meio para a concretização do Leilão, por meio do qual foi concretizada a reorganização societária, que concentrou as atividades de 1ª e 2ª geração na Copene/Braskem; o grupo Econômico se retirou, restando os demais. fonte: pág. 14.754 (SEAE/MF Ato Concentração):

O grupo Odebrecht foi tanto vendedor como adquirente em parcela dos ativos da Politeno e Polialden, que detinha via a empresa Intercapital.

fonte: Termo de Verificação Fiscal pág. 64:

Após o Leilão, o ágio interno, bem como a obrigação de pagar, inicialmente estavam contabilizados na Nova Camaçari, porém, em 28 de setembro de 2001, a Copene/Braskem a incorporou internalizando o referido Ativo e Passivo.

Conforme o gráfico demonstrativo da Estrutura do Conjunto de Sociedades, tem-se que as participações da Odebrecht via Odequi, Nova Odequi e Intercapital (todas 100% Odebrecht), antes do leilão eram:

Polialden: 31,93% do CT da Conepar, que detinha 30,99% CT, resultando em 9,895% do CT;

Politeno: 31,93% CT x 42,64% CT, resultando em participação de 13,61% do CT.

Dessa forma, a proporção de ágio sobre a parcela alienada/ adquirida que lhe coube foi:

Infração 001:

Demonstrativo nº 01, pág. 65, Polialden		Acórdão CARF
Período	Glosa ágio Intercapital/Polialden	Glosa 9,895%
até 05/2009	6.765.147,83	669.411,38
de 05 a 12/2009	13.530.295,66	1.338.822,76
2010	20.295.443,50	2.008.234,13
2011	12.213.811,64	1.208.556,66

Demonstrativo nº 06, pág. 67, Politeno		Acórdão CARF
Período	Glosa ágio Intercapital/Politeno	Glosa 13,61%
até 05/2009	6.462.020,89	879.481,04
de 05 a 12/2009	12.924.041,77	1.758.962,08
2010	19.386.062,66	2.638.443,13
2011	11.308.536,55	1.539.091,82

Infração 002:

Demonstrativo nº 01, pág. 65, Polialden		Acórdão CARF
Período	Parte B LALUR	Glosa 9,895%

até 05/2009	6.515.023,63	644.661,59
de 05 a 12/2009	13.030.047,25	1.289.323,18
2010	19.545.070,89	1.933.984,76
2011	8.143.779,54	805.826,99

Demonstrativo nº 06, pág. 67, Politeno		Acórdão CARF
Período	Parte B LALUR	Glosa 13,61%
até 05/2009	7.323.921,71	996.785,74
de 05 a 12/2009	14.647.843,41	1.993.571,49
2010	21.971.765,12	2.990.357,23
2011	21.971.765,12	2.990.357,23
2012	5.492.941,28	747.589,31

(..."

3 Ágio de si mesmo.

3. Existem numerosos Acórdãos CARF referentes a ágio interno, gerado intra grupo econômico:

Data da Sessão 06/04/2016

Nº Acórdão 9101-002.301

Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.Acordam os membros do colegiado, conhecer por unanimidade de votos o Recurso Especial do Contribuinte e Recurso Especial da Fazenda Nacional. No mérito do tema ágio, negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, por unanimidade de votos.

Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

.CONDIÇÕES PARA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. TESTES DE VERIFICAÇÃO.A cognição para verificar se a amortização do ágio passa por verificar, primeiro, se os fatos se amoldam à hipótese de incidência dos arts. 385 e 386 do RIR/99, segundo, se requisitos de ordem formal estabelecidos encontram-se atendidos, como arquivamento da demonstração de rentabilidade futura do investimento e efetivo pagamento na aquisição, e, terceiro, se as condições do negócio atenderam os padrões normais de mercado, com atuação de agentes independentes e reorganizações societárias com substância econômica. (Grifou-se.)

Data da Sessão 20/09/2017

Nº Acórdão 1201-001.896

Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Vencidos os Conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa, que lhe davam provimento.Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJAno-calendário: 2010, 2011, 2012

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO. Deve ser mantida a glosa da despesa de amortização de ágio que foi gerado internamente ao grupo econômico, sem qualquer dispêndio, e transferido à pessoa jurídica que foi incorporada.

Data da Sessão 10/05/2017

Nº Acórdão 9101-002.804

Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, acordam, (i) quanto à decadência, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento e (ii) quanto ao ágio, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Luís Flávio Neto, que lhe deu provimento. O conselheiro Gerson acompanhou a relatora pelas conclusões. Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

ÁGIO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE

AMORTIZAÇÃO. Inadmissível a formação de ágio por meio de operações realizadas dentro do grupo econômico.

Data da Sessão 10/08/2016

Nº Acórdão 1201-001.470

Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em segunda votação, por dar parcial provimento ao recurso, para afastar a qualificação da multa, reduzindo-a para 75%, vencidos os conselheiros Luis Fabiano, José Roberto e Ronaldo Apelbaum, que lhe davam provimento e José Carlos e Ester Marques, que lhe negavam provimento. Designada a Conselheira Eva Maria Los para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Ronaldo entendeu que não era cabível a aplicação de multa e apresentará declaração de voto. (assinado digitalmente)

Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2009, 2010

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO.

INDEDUTIBILIDADE. Incabível a dedução de amortização de ágio decorrente de operação societária realizada entre empresas de mesmo grupo econômico, pela inexistência da contrapartida do terceiro que gere o efetivo dispêndio.

Data da Sessão 03/02/2016

Nº Acórdão 1401-001.535

Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício; II) Em relação

ao recurso voluntário, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos seguintes termos: II.a) Por maioria de votos, CANCELAR as multas isoladas a partir de 2007. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz Gomes de Mattos (Relator) e Antonio Bezerra Neto; II.b) Por maioria de votos, manter a glosa dos Juros sobre capital próprio (JCP). Vencido o Conselheiro Marcos de Aguiar Villas Boas; e II.c) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento em relação às demais matérias.

Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

ÁGIO INTERNO. INCORPORAÇÃO. ABUSO DE DIREITO.

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. Na operação em que a controlada incorpora coligada imediatamente após esta ter adquirido suas quotas de capital, não se justifica o incorporador contabilizar ágio de si próprio.

Data da Sessão 04/02/2015

Nº Acórdão 1301-001.762

Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, 1) Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício. 2) Por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO PREMISSAS. As premissas básicas para amortização de ágio, com fulcro nos art. 7º., inciso III, e 8º. da Lei 9.532 de 1997, são: i) o efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio; ii) a realização das operações originais entre partes não ligadas; iii) seja demonstrada a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como a expectativa de rentabilidade futura. Nesse contexto não há espaço para a dedutibilidade do chamado “ágio de si mesmo”, cuja amortização é vedada para fins fiscais, sendo que no caso em questão essa prática ocorreu.

4. A jurisprudência deste Conselho tem sido no sentido de exigir para a dedutibilidade do ágio, a presença dos seguintes características:

- i) o efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio;
- ii) a realização das operações entre partes não ligadas.

5. No presente caso, na fração da glosa que se considera procedente, a autuada deduziu ágio de si mesma, uma vez que já era detentora desta participação nas empresas Polialden e Politeno, antes das operações societárias.

6. Obviamente, o contribuinte, busca a redução de custos e despesas, inclusive a redução dos tributos, porém, no presente caso, mesmo que tal ágio corresponda à realidade, as circunstâncias em que foi criado não permitem à Recorrente o gozo desse benefício fiscal.

7. Mesmo que reflitam a realidade de mercado e tenham objetivo negocial de desfazer o "nó societário", parte do valor das operações não se inseriu nas condições em que a jurisprudência do CARF prevê a dedutibilidade do ágio: que a outra parte seja independente (no caso, trata-se dela mesma), que ocorra o pagamento ao terceiro não ligado.

8. Tem-se que pagamento foi efetuado, via Nova Camaçari (100% Odebrecht), que pagou à Nova Odequi (100% Odebrecht), R\$241.952.764,56, isto é, de si mesma para si mesma, sendo que este valor representa 16,97% do total de R\$1.425.629.000,00 da transação; e via Copene/Brasquem, pagou R\$139.052.142,24 para Nova Odequi, sendo que este valor representa 9,75% do total de R\$1.425.629.000,00 da transação.

9. Destaca-se que foram mantidas neste voto a glosa de 9,895% do ágio da Polialden autuado, e a glosa de 13,61% do ágio da Politenio autuado; em valores, tem-se que o auto de infração glosou o total de R\$102.885.360,50 de ágio, e este voto mantém a glosa de R\$12.041.003,01, isto é 11,70%, portanto este valor da glosa mantida está compreendido no valor que a empresa pagou a si mesma na reorganização societária:

Infração 001:

Demonstrativo nº 01, pág. 65, Polialden - Auto de Infração		Acórdão CARF
Período	Glosa ágio Intercapital/Polialden	Glosa 9,895%
até 05/2009	6.765.147,83	669.411,38
de 05 a 12/2009	13.530.295,66	1.338.822,76
2010	20.295.443,50	2.008.234,13
2011	12.213.811,64	1.208.556,66
Total (1)	52.804.698,63	5.225.024,93

Demonstrativo nº 06, pág. 67, Politenio - Auto de infração		Acórdão CARF
Período	Glosa ágio Intercapital/Politenio	Glosa 13,61%
até 05/2009	6.462.020,89	879.481,04
de 05 a 12/2009	12.924.041,77	1.758.962,08
2010	19.386.062,66	2.638.443,13
2011	11.308.536,55	1.539.091,82
Total (2)	50.080.661,87	6.815.978,08
Total (1)+(2)	102.885.360,50	12.041.003,01
Percentual mantido		11,70%

4 Valores das infrações mantidos neste Acórdão.

10. A conclusão no voto vencedor é:

a) Infração 001 - despesa de amortização de ágio glosada

Fato gerador	Valor apurado
05/05/2009	R\$(669.411,38+879.481,04=) 1.548.892,42
31/12/2009	R\$(1.338.822,76+1.758.962,08=) 3.097.784,84

31/12/2010 R\$(2.008.234,13+2.638.443,13=) 4.646.677,26
31/12/2011 R\$(1.208.556,66+1.539.091,82=) 2.747.648,49

b) Infração 002 - adições não computadas ao lucro real e à BC

Fato gerador	Valor apurado
05/05/2009	R\$(644.661,59+996.785,74=) 1.641.447,33
31/12/2009	R\$(1.289.323,18+1.993.571,49=) 3.282.894,66
31/12/2010	R\$(1.933.984,76+2.990.357,23=) 4.924.342,00
31/12/2011	R\$(805.826,99+2.990.357,23=) 3.796.184,22
31/12/2012	R\$ 747.589,31

c) Infração 003 - multas isoladas, estimativas mensais não pagas

c.1) de IRPJ

Fato gerador	Valor mantido
mai/09	99.698,12
jun/09	99.698,12
jul/09	1.876.992,46
ago/09	99.698,12
set/09	99.698,12
out/09	99.698,12
jan/10	2.697.780,86
jun/10	498.490,57
jul/10	12.837,29
ago/10	186.558,95
out/10	199.396,23
jan/11	68.164,92
mar/11	70.731,89
abr/11	64.196,91
mai/11	68.164,92
jun/11	68.164,93

c.2) de CSLL

Fato gerador	Valor mantido
mai/09	35.891,32
jun/09	35.891,32
jul/09	35.891,32
ago/09	35.891,32
set/09	35.891,32
out/09	35.891,33
jan/10	35.891,32
mai/10	143.565,29
jun/10	35.891,32
jul/10	189.775,98
ago/10	419.399,52

out/10	71.782,64
jan/11	24.674,37

5 Demonstração da apuração dos valores a serem exigidos.

11. A seguir, as planilhas que evidenciam os cálculos dos valores que restaram mantidos, consoante o Acórdão.

IRPJ e CSLL por período			
01/01/2009-05/05/2009			
	AI	DRJ	Voto vencedor
Resultado declarado	-228.311.718,22	-228.311.718,22	-228.311.718,22
(+) infrações	27.066.114,05	27.066.114,05	3.190.339,75
Prejuízo do período compensado	27.066.114,05	27.066.114,05	3.190.339,75
Prejuízo do per anteriores compe	0,00	0,00	0,00
Valor tributável após compensação	0,00	0,00	0,00
IRPJ	0,00	0,00	0,00
Multa isolada IRPJ	0,00	0,00	0,00
CSLL	0,00	0,00	0,00
Multa isolada CSLL	0,00	0,00	0,00

06/05/2009-31/12/2009			
	AI	DRJ	Voto vencedor
Resultado declarado	-1.788.701.092,31	-1.788.701.092,31	-1.788.701.092,31
(+) infrações	54.132.228,10	54.132.228,10	6.380.679,50
Prejuízo do período compensado	54.132.228,10	54.132.228,10	6.380.679,50
Prejuízo do per anteriores compe	0,00	0,00	0,00
Valor tributável após compensação	0,00	0,00	0,00
IRPJ	0,00	0,00	0,00
Multa isolada IRPJ	5.074.896,39	6.852.190,73	2.375.483,05
CSLL		0,00	0,00
Multa isolada CSLL	1.826.962,70	1.826.962,70	215.347,93

01/01/2010-31/12/2010			
	AI	DRJ	Voto vencedor
Lucro declarado após comp de prejuízos (DIPJ)	53.012.934,45	53.012.934,45	53.012.934,45
(+) infrações	81.198.342,17	81.198.342,17	9.571.019,26
Prejuízo do período compensado	0,00	0,00	0,00
Prejuízo do per anteriores compe	0,00	0,00	0,00
Valor tributável após compensação (*)	81.198.342,17	81.198.342,17	9.571.019,26
IRPJ 15%	12.179.751,33	12.179.751,33	1.435.652,89
AIR - 10%	8.119.834,22	8.119.834,22	957.101,93
IRPJ a exigir	20.299.585,54	20.299.585,54	2.392.754,81
Multa isolada IRPJ	19.599.552,62	11.056.243,38	3.595.063,90
CSLL a exigir - 9%	7.307.850,80	7.307.850,80	861.391,73

Processo nº 13502.721043/2014-27
Acórdão n.º 1201-001.861

S1-C2T1
Fl. 35

Multa isolada CSLL	9.928.443,75	3.582.330,68	896.306,07
---------------------------	---------------------	---------------------	-------------------

(*) apuração realizada sobre o valor do lucro não oferecido à tributação, apurado no AI

	01/01/2011-31/12/2011		
	AI	DRJ	Voto vencedor
Resultado declarado	-76.864.347,93	-76.864.347,93	-76.864.347,93
(+) infrações	53.637.892,85	53.637.892,85	6.543.832,70
Prejuízo do período compensado	53.637.892,85	53.637.892,85	6.543.832,70
Prejuízo do per anteriores compe	0,00	0,00	0,00
Valor tributável após compensação (*)	0,00	0,00	0,00
IRPJ	0,00	0,00	0,00
Multa isolada IRPJ	5.507.125,07	3.282.802,33	339.423,57
CSLL	0,00	0,00	0,00
Multa isolada CSLL	1.662.109,15	771.445,52	24.674,37

	01/01/2012-31/12/2012		
	AI	DRJ	Voto vencedor
Resultado declarado	-1.160.099.697,90	-1.160.099.697,90	-1.160.099.697,90
(+) infrações	5.492.941,28	5.492.941,28	747.589,31
Prejuízo do período compensado	5.492.941,28	5.492.941,28	747.589,31
Prejuízo do per anteriores compe	0,00	0,00	0,00
Valor tributável após compensação (*)	0,00	0,00	0,00
IRPJ	0,00	0,00	0,00
Multa isolada IRPJ	0,00	0,00	0,00
CSLL	0,00	0,00	0,00
Multa isolada CSLL	0,00	0,00	0,00

	AI	DRJ	Voto vencedor-CARF
Total			
IRPJ	20.299.585,54	20.299.585,54	2.392.754,81
Multa isolada IRPJ	30.181.574,07	21.191.236,43	6.309.970,52
CSLL	7.307.850,80	7.307.850,80	861.391,73
Multa isolada CSLL	13.417.515,60	6.180.738,89	1.136.328,38

Multas isoladas

Multas isoladas - IRPJ 2009

IRPJ - Voto venc	jan/09	fev/09	mar/09	abr/09	mai/09	jun/09
BC IRPJ decl DIPJ/LALUR	-175.794.435,23	-115.802.045,26	-231.521.794,32	-230.549.989,88	7.216.829,35	17.785.510,71
(+) infração	797.584,94	1.595.169,88	2.392.754,82	3.190.339,76	797.584,94	1.595.169,88
BC IRPJ ajustada	-174.996.850,29	-114.206.875,38	-229.129.039,50	-227.359.650,12	8.014.414,29	19.380.680,59
IRPJ - 15%	0,00	0,00	0,00	0,00	1.202.162,14	2.907.102,09
AIR	0,00	0,00	0,00	0,00	799.441,43	1.934.068,06

Processo nº 13502.721043/2014-27
Acórdão n.º **1201-001.861**

S1-C2T1
Fl. 36

IRPJ apurado	0,00	0,00	0,00	0,00	2.001.603,57	4.841.170,15
Deduções	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.802.207,34	-4.641.773,91
(-) Inc Fiscais	0,00	0,00	0,00	0,00	-43.300,98	-1.952.189,09
(-) IR devido meses anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.958.302,59
(-) IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.758.906,36	-731.282,23
(-) IRRF Org/Aut/Fund F	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) IRRF demais ent fed	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	199.396,23	199.396,24
Est decla DCTF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor recolh DARF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dcomp	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Suspensão - dep Judic	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ est não decl/recolh	0,00	0,00	0,00	0,00	199.396,23	199.396,24
Multa isolada (50%)	0,00	0,00	0,00	0,00	99.698,12	99.698,12

IRPJ - Voto venc	jul/09	ago/09	set/09	out/09	nov/09	dez/09
BC IRPJ decl DIPJ/LALUR	208.065.552,27	231.101.378,88	293.527.474,67	311.347.605,44	-980.780.125,60	-1.788.701.092,31
(+) infração	2.392.754,82	3.190.339,76	3.987.924,70	4.785.509,64	5.583.094,58	6.380.679,52
BC IRPJ ajustada	210.458.307,09	234.291.718,64	297.515.399,37	316.133.115,08	-975.197.031,02	-1.782.320.412,79
IRPJ - 15%	31.568.746,06	35.143.757,80	44.627.309,91	47.419.967,26	0,00	0,00
AIR	21.039.830,71	23.421.171,86	29.741.539,94	31.601.311,51	0,00	0,00
IRPJ apurado	52.608.576,77	58.564.929,66	74.368.849,84	79.021.278,77	0,00	0,00
Deduções	-26.747.126,53	-56.376.182,96	-67.057.270,28	-77.805.192,63	-42.784.247,23	-42.784.247,23
(-) Inc Fiscais	-23.858.145,47	-26.656.841,95	-34.642.581,31	-36.237.031,54	0,00	
(-) IR devido meses anteriores	-2.888.981,06	-28.750.431,30	-31.908.087,71	-39.726.268,53	-42.784.247,23	-42.784.247,23
(-) IRRF	0,00	-968.909,71	-506.601,26	-1.841.892,56	0,00	0,00
(-) IRRF Org/Aut/Fund F	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) IRRF demais ent fed	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ a pagar	25.861.450,25	2.188.746,70	7.311.579,56	1.216.086,14	-42.784.247,23	-42.784.247,23
Est decla DCTF	-22.107.465,33	-1.989.350,46	-7.112.183,33	-1.016.689,90	0,00	0,00
Valor recolh DARF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dcomp	22.107.465,33	1.989.350,46	7.112.183,33	1.016.689,90	0,00	0,00
Suspensão - dep Judic	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ est não decl/recolh	3.753.984,92	199.396,24	199.396,23	199.396,24	0,00	0,00
Multa isolada (50%)	1.876.992,46	99.698,12	99.698,12	99.698,12	0,00	0,00

Multas isoladas - CSLL 2009

CSLL voto vencedor	jan/09	fev/09	mar/09	abr/09	mai/09	jun/09
Base de cálc CSLL - DIPJ/LALUR (a)	-176.155.700,36	-317.326.870,11	-233.302.260,67	-232.779.006,73	6.933.981,05	16.591.115,11
(+) infração (b)	797.584,94	1.595.169,88	2.392.754,82	3.190.339,76	797.584,94	1.595.169,88
BC CSLL (a+b)	-175.358.115,42	-315.731.700,23	-230.909.505,85	-229.588.666,97	7.731.565,99	18.186.284,99
CSLL alíquo 9% (d)	0,00	0,00	0,00	0,00	695.840,94	1.636.765,65
Deduções - DIPJ (e)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	695.840,94
(-) CSLL devida meses anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	695.840,94
(-) CSLL retida òrg/Aut/FundFed	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL retida p/Ent Adm Publ Fed	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL retida p/PJ Dir Priv	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Processo nº 13502.721043/2014-27
Acórdão nº 1201-001.861

S1-C2T1
Fl. 37

CSLL a pagar/Est mensal (f=d-e)	0,00	0,00	0,00	0,00	695.840,94	940.924,71
Est decl DCTF (g)	0,00	0,00	0,00	0,00	624.058,29	869.142,07
Valor recolh - DARF (h)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dcomp (i)	0,00	0,00	0,00	0,00	624.058,29	869.142,07
CSLL est não recolh	0,00	0,00	0,00	0,00	71.782,65	71.782,64
Multa 50%	0,00	0,00	0,00	0,00	35.891,32	35.891,32

CSLL voto vencedor	jul/09	ago/09	set/09	out/09	nov/09	dez/09
Base de cálc CSLL - DIPJ/LALUR (a)	206.458.719,53	229.250.261,45	291.240.419,39	308.690.117,80	-985.290.446,35	-1.790.696.904,64
(+) infração (b)	2.392.754,82	3.190.339,76	3.987.924,70	4.785.509,64	5.583.094,58	6.380.679,52
BC CSLL (a+b)	208.851.474,35	232.440.601,21	295.228.344,09	313.475.627,44	-979.707.351,77	-1.784.316.225,12
CSLL alíq 9% (d)	18.796.632,69	20.919.654,11	26.570.550,97	28.212.806,47	0,00	0,00
Deduções - DIPJ (e)	1.636.765,65	18.796.632,69	20.919.654,11	26.570.550,97	28.212.806,47	28.212.806,47
(-) CSLL devida meses anteriores	1.636.765,65	18.796.632,69	20.919.654,11	26.570.550,97	28.212.806,47	28.212.806,47
(-) CSLL retida òrg/Aut/FundFed	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL retida p/Ent Adm Publ Fed	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL retida p/PJ Dir Priv	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL a pagar/Est mensal (f=d-e)	17.159.867,04	2.123.021,42	5.650.896,86	1.642.255,50	-28.212.806,47	-28.212.806,47
Est decl DCTF (g)	17.088.084,40	2.051.238,77	5.579.114,22	1.570.472,85	0,00	0,00
Valor recolh - DARF (h)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dcomp (i)	17.088.084,40	2.051.238,77	5.579.114,22	1.570.472,85	0,00	0,00
CSLL est não recolh	71.782,64	71.782,65	71.782,64	71.782,65	0,00	0,00
Multa 50%	35.891,32	35.891,32	35.891,32	35.891,33	0,00	0,00

Multas isoladas - IRPJ 2010

Apuração Estimativas Mensais Voto vencedor	jan/10	fev/10	mar/10	abr/10	mai/10	jun/10
BC IRPJ decl DIPJ/LALUR	139.573.723,00	100.776.624,40	-4.193.773,60	109.960.477,14	188.000.746,17	230.173.487,50
(+) infração	797.584,94	1.595.169,88	2.392.754,82	3.190.339,76	3.987.924,70	4.785.509,64
BC IRPJ ajustada	140.371.307,94	102.371.794,28	-1.801.018,78	113.150.816,90	191.988.670,87	234.958.997,14
IRPJ - 15%	21.055.696,19	15.355.769,14	0,00	16.972.622,54	28.798.300,63	35.243.849,57
AIR	14.035.130,79	10.233.179,43	0,00	11.307.081,69	19.188.867,09	23.483.899,71
IRPJ apurado	35.090.826,99	25.588.948,57	0,00	28.279.704,23	47.987.167,72	58.727.749,29
Deduções	-18.860.532,68	-35.090.827,02	-35.090.827,02	-38.642.726,73	-49.190.387,33	-57.730.768,15
(-) Inc Fiscais	-17.456.100,01	-17.456.100,04	-17.456.100,04	-21.007.999,75	-31.555.660,35	-33.126.263,25
(-) IR devido meses anteriores	0,00	-17.634.726,98	-17.634.726,98	-17.634.726,98	-17.634.726,98	-17.634.726,98
(-) IRRF	-1.404.432,67	0,00	0,00	0,00	0,00	-6.969.777,92
(-) IRRF Org/Aut/Fund F	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) IRRF demais ent fed	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ a pagar	16.230.294,31	-9.501.878,45	-35.090.827,02	-10.363.022,50	-1.203.219,61	996.981,14
Estim decla DCTF	10.834.732,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor recolh DARF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dcomp	10.834.732,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Suspensão - dep Judic	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ est não decl/recolh	5.395.561,72	0,00	0,00	0,00	0,00	996.981,14
Multa isolada (50%)	2.697.780,86	0,00	0,00	0,00	0,00	498.490,57

Processo nº 13502.721043/2014-27
Acórdão n.º **1201-001.861**

S1-C2T1
Fl. 38

Apuração Estimativas Mensais Voto vencedor	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10
BC IRPJ decl DIPJ/LALUR	233.652.889,11	245.304.235,02	217.593.660,99	276.265.106,52	186.330.385,76	53.012.934,45
(+) infração	5.583.094,58	6.380.679,52	7.178.264,46	7.975.849,40	8.773.434,34	9.571.019,28
BC IRPJ ajustada	239.235.983,69	251.684.914,54	224.771.925,45	284.240.955,92	195.103.820,10	62.583.953,73
IRPJ - 15%	35.885.397,55	37.752.737,18	33.715.788,82	42.636.143,39	29.265.573,02	9.387.593,06
AIR	23.909.598,37	25.152.491,45	22.459.192,55	28.404.095,59	19.488.382,01	6.234.395,37
IRPJ apurado	59.794.995,92	62.905.228,64	56.174.981,36	71.040.238,98	48.753.955,03	15.621.988,43
Deduções	-59.769.321,34	-62.532.110,74	-59.647.325,89	-70.641.446,52	-64.816.720,63	-37.685.775,07
(-) Inc Fiscais	-34.167.835,30	-34.429.897,15	-31.171.994,40	-38.013.935,13	-31.790.416,78	-4.659.471,22
(-) IR devido meses anteriores	-25.601.486,04	-25.627.160,62	-28.475.331,49	-28.475.331,49	-33.026.303,85	-33.026.303,85
(-) IRRF	0,00	-2.475.052,97	0,00	-4.152.179,90	0,00	
(-) IRRF Org/Aut/Fund F	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) IRRF demais ent fed	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
IRPJ a pagar	25.674,59	373.117,89	-3.472.344,52	398.792,46	-16.062.765,61	-22.063.786,64
Estim decla DCTF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor recolh DARF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dcomp	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Suspensão - dep Judic	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ est não decl/recolh	25.674,59	373.117,89	0,00	398.792,46	0,00	0,00
Multa isolada (50%)	12.837,29	186.558,95	0,00	199.396,23	0,00	0,00

Multas isoladas - CSLL 2010

CSLL - Voto vencedor	jan/10	fev/10	mar/10	abr/10	mai/10	jun/10
Base de cálc CSLL - DIPJ/LALUR (a)	140.024.113,45	101.296.430,28	8.418.624,04	120.931.503,14	199.078.150,42	243.563.533,68
(+) infração (b)	797.584,94	1.595.169,88	2.392.754,82	3.190.339,76	3.987.924,70	4.785.509,64
BC CSLL (a+b)	140.821.698,39	102.891.600,16	10.811.378,86	124.121.842,90	203.066.075,12	248.349.043,32
CSLL alíq 9% (d)	12.673.952,86	9.260.244,01	973.024,10	11.170.965,86	18.275.946,76	22.351.413,90
Deduções - DIPJ (e)	0,00	12.673.952,86	12.673.952,86	12.673.952,86	12.673.952,86	18.275.946,76
(-) CSLL devida meses anteriores	0,00	12.673.952,86	12.673.952,86	12.673.952,86	12.673.952,86	18.275.946,76
(-) CSLL retida òrg/Aut/FundFed	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL retida p/Ent Adm Publ Fed	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL retida p/PJ Dir Priv	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL a pagar/Est mensal (f=d-e)	12.673.952,86	-3.413.708,84	-11.700.928,76	-1.502.986,99	5.601.993,91	4.075.467,14
Est decl DCTF (g)	12.602.170,21	0,00	0,00	0,00	5.314.863,33	4.003.684,49
Valor recolh - DARF (h)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dcomp (i)	12.602.170,21	0,00	0,00	0,00	5.314.863,33	4.003.684,49
CSLL est não recolh	71.782,65	0,00	0,00	0,00	287.130,58	71.782,65
Multa 50%	35.891,32	0,00	0,00	0,00	143.565,29	35.891,32

CSLL - Voto vencedor	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10
Base de cálc CSLL - DIPJ/LALUR (a)	246.983.192,67	255.505.596,98	225.786.765,75	284.286.453,02	193.667.334,20	63.263.357,38
(+) infração (b)	5.583.094,58	6.380.679,52	7.178.264,46	7.975.849,40	8.773.434,34	9.571.019,28
BC CSLL (a+b)	252.566.287,25	261.886.276,50	232.965.030,21	292.262.302,42	202.440.768,54	72.834.376,66

Processo nº 13502.721043/2014-27
Acórdão n.º 1201-001.861

S1-C2T1
Fl. 39

CSLL alíq 9% (d)	22.730.965,85	23.569.764,89	20.966.852,72	26.303.607,22	18.219.669,17	6.555.093,90
Deduções - DIPJ (e)	22.351.413,90	22.730.965,85	23.569.764,89	23.569.764,89	26.303.607,22	26.303.607,22
(-) CSLL devida meses anteriores	22.351.413,90	22.730.965,85	23.569.764,89	23.569.764,89	26.303.607,22	26.303.607,22
(-) CSLL retida òrg/Aut/FundFed	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL retida p/Ent Adm Publ Fed	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL retida p/PJ Dir Priv	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL a pagar/Est mensal (f=d-e)	379.551,95	838.799,03	-2.602.912,17	2.733.842,33	-8.083.938,05	-19.748.513,32
Est decl DCTF (g)	0,00	0,00	0,00	2.590.277,05	0,00	0,00
Valor recolh - DARF (h)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dcomp (i)	0,00	0,00	0,00	2.590.277,05	0,00	0,00
CSLL est não recolh	379.551,95	838.799,03	0,00	143.565,28	0,00	0,00
Multa 50%	189.775,98	419.399,52	0,00	71.782,64	0,00	0,00

Multas isoladas - IRPJ 2011

IRPJ - Voto vencedor	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11
BC IRPJ decl DIPJ/LALUR	19.516.504,86	-2.044.578,38	83.946.322,75	285.869.959,37	309.184.598,45	412.615.946,26
(+) infração	545.319,39	1.090.638,78	1.635.958,18	2.181.277,57	2.726.596,96	3.271.916,35
BC IRPJ ajustada	20.061.824,25	-953.939,60	85.582.280,93	288.051.236,94	311.911.195,41	415.887.862,61
IRPJ - 15%	3.009.273,64	0,00	12.837.342,14	43.207.685,54	46.786.679,31	62.383.179,39
AIR	2.004.182,43	0,00	8.552.228,09	28.797.123,69	31.181.119,54	41.576.786,26
IRPJ apurado	5.013.456,06	0,00	21.389.570,23	72.004.809,23	77.967.798,85	103.959.965,65
Deduções	-4.571.330,25	-5.013.456,06	-18.339.417,96	-41.694.647,14	-77.831.469,00	-100.651.408,15
(-) Inc Fiscais	-2.315.378,73	-2.315.378,73	-7.169.124,27	-24.158.220,47	-27.984.565,89	-39.204.593,98
(-) IR devido meses anteriores	0,00	-2.698.077,33	-2.698.077,33	-14.220.445,96	-47.846.588,76	-49.983.232,96
(-) IRRF	-2.255.951,52	0,00	-8.472.216,36	-3.315.980,71	-2.000.314,35	-11.463.581,21
(-) IRRF Org/Aut/Fund F	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) IRRF demais ent fed	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ a pagar	442.125,81	-5.013.456,06	3.050.152,27	30.310.162,09	136.329,85	3.308.557,50
Estim decla DCTF	305.795,97	0,00	2.908.688,48	30.181.768,28	0,00	3.172.227,65
Valor recolh DARF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dcomp	305.795,97	0,00	2.908.688,48	30.181.768,28	0,00	3.172.227,65
Suspensão - dep Judic	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ est não decl/recolh	136.329,84	0,00	141.463,79	128.393,81	136.329,85	136.329,85
Multa isolada (50%)	68.164,92	0,00	70.731,89	64.196,91	68.164,92	68.164,93

IRPJ - Voto vencedor	jul/11	ago/11	set/11	out/11	nov/11	dez/11
BC IRPJ decl DIPJ/LALUR	408.128.408,78	383.841.068,17	382.271.056,53	242.463.403,25	21.156.694,10	-76.864.347,93
(+) infração	3.817.235,74	4.362.555,14	4.907.874,53	5.453.193,92	5.998.513,31	6.543.832,70
BC IRPJ ajustada	411.945.644,52	388.203.623,31	387.178.931,06	247.916.597,17	27.155.207,41	-70.320.515,23
IRPJ - 15%	61.791.846,68	58.230.543,50	58.076.839,66	37.187.489,58	4.073.281,11	0,00
AIR	41.180.564,45	38.804.362,33	38.699.893,11	24.771.659,72	2.693.520,74	0,00
IRPJ apurado	102.972.411,13	97.034.905,83	96.776.732,76	61.959.149,29	6.766.801,85	0,00

Processo nº 13502.721043/2014-27
Acórdão n.º **1201-001.861**

S1-C2T1
Fl. 40

Deduções	-104.373.128,54	-104.390.705,45	-102.624.449,14	-92.556.632,83	-70.022.545,20	-64.755.371,67
(-) Inc Fiscais	-39.617.756,87	-39.635.333,78	-37.869.077,47	-27.801.261,16	-5.267.173,53	0,00
(-) IR devido meses anteriores	-64.755.371,67	-64.755.371,67	-64.755.371,67	-64.755.371,67	-64.755.371,67	-64.755.371,67
(-) IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) IRRF Org/Aut/Fund F	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) IRRF demais ent fed	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
IRPJ a pagar	-1.400.717,41	-7.355.799,63	-5.847.716,38	-30.597.483,54	-63.255.743,35	-64.755.371,67
Estim decla DCTF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor recolh DARF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dcomp	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Suspensão - dep Judic	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ est não decl/recolh	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Multa isolada (50%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Multas isoladas - CSLL 2011

CSLL - Voto vencedor	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11
Base de cálc CSLL - DIPJ/LALUR (a)	19.274.945,31	-2.668.548,54	78.011.593,05	279.318.775,79	301.653.212,30	403.579.891,83
(+) infração (b)	545.319,39	1.090.638,78	1.635.958,18	2.181.277,57	2.726.596,96	3.271.916,35
BC CSLL (a+b)	19.820.264,70	-1.577.909,76	79.647.551,23	281.500.053,36	304.379.809,26	406.851.808,18
CSLL alíq 9% (d)	1.783.823,82	0,00	7.168.279,61	25.335.004,80	27.394.182,83	36.616.662,74
Deduções - DIPJ (e)	0,00	1.783.823,82	1.783.823,82	7.168.279,61	25.335.004,80	27.394.182,83
(-) CSLL devida meses anteriores	0,00	1.783.823,82	1.783.823,82	7.168.279,61	25.335.004,80	27.394.182,83
(-) CSLL retida órg/Aut/FundFed	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL retida p/Ent Adm Publ Fed	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL retida p/PJ Dir Priv	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL a pagar/Est mensal (f=d-e)	1.783.823,82	-1.783.823,82	5.384.455,79	18.166.725,19	2.059.178,03	9.222.479,90
Est decl DCTF (g)	1.734.475,08	0,00	6.157.382,45	18.117.646,44	2.010.099,29	9.173.401,15
Valor recolh - DARF (h)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dcomp (i)	1.734.475,08	0,00	6.157.382,45	18.117.646,44	2.010.099,29	9.173.401,15
CSLL est não recolh	49.348,74	0,00	-772.926,66	49.078,75	49.078,74	49.078,75
Multa 50%	24.674,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CSLL - Voto vencedor	jul/11	ago/11	set/11	out/11	nov/11	dez/11
Base de cálc CSLL - DIPJ/LALUR (a)	398.026.265,09	371.281.506,42	369.130.537,75	227.695.785,06	11.416.936,50	-91.043.290,89
(+) infração (b)	3.817.235,74	4.362.555,14	4.907.874,53	5.453.193,92	5.998.513,31	6.543.832,70
BC CSLL (a+b)	401.843.500,83	375.644.061,56	374.038.412,28	233.148.978,98	17.415.449,81	-84.499.458,19
CSLL alíq 9% (d)	36.165.915,08	33.807.965,54	33.663.457,11	20.983.408,11	1.567.390,48	0,00
Deduções - DIPJ (e)	36.616.662,74	36.616.662,74	36.616.662,74	36.616.662,74	36.616.662,74	36.616.662,74
(-) CSLL devida meses anteriores	36.616.662,74	36.616.662,74	36.616.662,74	36.616.662,74	36.616.662,74	36.616.662,74
(-) CSLL retida órg/Aut/FundFed	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL retida p/Ent Adm Publ Fed	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL retida p/PJ Dir Priv	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL a pagar/Est mensal (f=d-e)	-450.747,66	-2.808.697,20	-2.953.205,63	-15.633.254,63	-35.049.272,25	-36.616.662,74

Est decl DCTF (g)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor recolh - DARF (h)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dcomp (i)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL est não recolh	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Multa 50%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

6 Recurso Voluntário. Matérias contestadas. Não votadas na sessão de julgamento.

12. O Recurso Voluntário de págs. 20.981/21.234, contestou:

IV. Decadência.....	14
VI. Da Consistência Econômica do Ágio e sua Dedutibilidade.....	39

13. As contestações supra, bem como a relativa a erros na apuração das estimativas mensais que deram origem aos valores de multa isolada, foram analisadas pelo Relator, e a Dedutibilidade do Ágio, pelo Relator e pela Redatora do Voto Vencedor.

14. Porém, a Recorrente também contestou as seguintes matérias:

IX. Da Improcedência da Multa Isolada - Súmula CARF N.º 105 (1.ª Turma CSRF).....	84
IX.1 Da Ausência de Tipificação da Multa Isolada no Caso Concreto	
IX.2 Da Concomitância Indevida da Multa Isolada e da Multa de Ofício	
X. Dos Erros de Cálculos Cometidos pela Fiscalização.....	96
XI. Da Inadequada Recomposição do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL.....	98
XI.1. Da inadequada apuração do IRPJ e CSLL devidos em 31/12/2010 (ajuste anual).....	100
XI.1.1. Dedução do benefício fiscal de redução do IRPJ calculado com base no lucro da exploração.....	100
XI.1.2. Dedução do benefício fiscal relativo ao PAT.....	103
XI.1.3. Dedução dos saldos de retenções e dos valores pagos por antecipação.....	104
XI.2. Da inadequação das multas isoladas pelo não recolhimento de antecipações mensais.....	107
XI.2.1. Saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL passível de compensação.....	107
XI.2.2. Aumento do valor do adicional do benefício de lucro da exploração.....	109
XI.2.3. Dedução do benefício fiscal relativo ao PAT.....	109
XI.2.4. Dedução, das estimativas mensais, dos correspondentes saldos de retenções.....	109
XII. Da Inaplicabilidade de Juros Sobre Multa de Ofício.....	110

15. A Recorrente reconhece:

Ao apreciar as referidas inconsistências nos cálculos elaborados pela Fiscalização, a DRJ reconheceu que os Auditores Fiscais realmente haviam se equivocado quanto à fórmula de cálculo aplicada para quantificação da multa isolada sobre as estimativas de 2010 e 2011, tendo, consequentemente, revisto o lançamento nesse aspecto.

16. Os cálculos no Voto Vencedor das estimativas mensais, levaram em conta as correções efetuadas pela DRJ e as alterações decorrentes do voto vencedor, mas NÃO as matérias adicionais suscitadas no Recurso Voluntário e não discutidas na sessão de julgamento.

17. Mas, a Recorrente reclama ainda que:

Entretanto, em relação aos valores devidos e sujeitos a recolhimentos das estimativas mensais de IRPJ (jan/2010) e de CSLL (jul e ago/2010), a DRJ não acatou os valores das citadas estimativas declaradas pela Recorrente em sua DIPJ, alegando

que para o cálculo da multa prevista no art. 44, inciso II, b, da Lei nº 9.430/96 deve-se levar em consideração o valor do IRPJ ou CSLL que deixou de ser declarado ou pago.

Ocorre que a Recorrente declarou e pagou a estimativa de IRPJ relativa ao mês de janeiro de 2010, no valor de R\$ 16.030.898,04, assim como as estimativas relativas a julho e agosto de 2010, nos valores de R\$ 307.769,31 e R\$ 767.016,39, respectivamente.

De fato, tais valores estão devidamente declarados na DIPJ/2011, ano-calendário 2010, conforme se observa das fls. 9412 e 18265 (estimativa IRPJ jan/2010) e fls. 9420/9421 e 18273/18274 (estimativa CSLL jul e ago/2010) dos presentes autos.

Esses montantes também estão devidamente declarados em DCTF, conforme atestam os documentos ora colacionados à presente peça (doc. 06).

Como pode se observar das DCTFs aqui juntadas, observa-se que as referidas estimativas mensais foram quitadas por meio das seguintes compensações:

Estimativa de IRPJ de Janeiro/2010 (R\$ 16.030.898,04):

Declaração de Compensação	Valor Compensado
3 1871.75821.260210.1.3.02-0415	9.083.626,62
26665.68782.260210.1.3.02-0786	5.196.165,45
31966.45377.050410.1.7.02-8742	1.200.164,36
41380.27176.111110.1.7.02-9390	550.941,61
Total	16.030.898,04

Os dd. Auditores Fiscais reconheceram, como visto acima, o pagamento de R\$ 10.834.732,59 da estimativa ora tratada, que é justamente o somatório dos valores quitados por meio das DCOMPs n. 31871.75821.260210.1.3.02-0415 (R\$ 9.083.626,62), 31966.45377.050410.1.7.02-8742 (R\$ 1.200.164,36), 41380.27176.111110.1.7.02-9390 (R\$ 550.941,61).

Faltou, portanto, os dd. Auditores Fiscais reconhecerem o pagamento realizado por meio do processamento da DCOMP n.º 26665.68782.260210.1.3.02-0786 (doc. 07), no valor de R\$ 5.196.165,45.

Essa DCOMP, ressalte-se, foi devidamente homologada pela Receita Federal do Brasil, conforme comprovam as telas de consulta ao processamento da declaração de compensação, extraídas por meio do Portal e-CAC da RFB (doc. 08)

18. Na sessão de julgamento, essas questões não foram objeto de apreciação, dado que o Relator votou pelo provimento do Recurso Voluntário.

19. Assim, este voto vencedor, apresenta os argumentos pela procedência parcial da autuação, mas não se pronuncia em relação à matérias não votadas.

20. Esta julgadora formaliza o Acórdão em conformidade com o decidido e apresentará Embargos de Declaração, para apontar as omissões.

Processo nº 13502.721043/2014-27
Acórdão n.º **1201-001.861**

S1-C2T1
Fl. 43

7 Conclusão.

Voto por negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los